



Número: 0600027-09.2022.6.15.0010

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**
Última distribuição : **11/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Constrangimento ilegal, Violência Política**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CAMILA ARAUJO TOSCANO (ASSISTENTE)	
	JOSE GOUVEIA LIMA NETO (ADVOGADO) NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (RECORRENTE)	
LUCIELIO ALVES DE ARAUJO (RECORRIDO)	
	RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16132749	08/07/2024 15:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600027-09.2022.6.15.0010 - Guarabira - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: CAMILA ARAUJO TOSCANO

Advogadas(os) da ASSISTENTE: JOSE GOUVEIA LIMA NETO - PB16548, NATHALI ROLIM NOGUEIRA - PB29391

RECORRIDO: LUCIELIO ALVES DE ARAUJO

Advogado do RECORRIDO: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO DO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA PRATICADA AO TIPO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. PENA DE 1 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero) foi introduzido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes o exercício do mandato eletivo livre de obstáculos preconceituosos.

2. No caso concreto, considerando o teor da fala do recorrido, o contexto em que proferida, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, verifica-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, uma vez praticada mediante constrangimento e humilhação, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



3. Afigura-se perceptível, também, o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato eletivo exercido pela vítima (deputada estadual), porquanto os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar.
4. Por se tratar de crime formal, desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado naturalístico da conduta, no sentido de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo.
5. Dosimetria da pena. Presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Fixação de regime inicial de cumprimento da pena aberto.
6. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, À UNANIMIDADE. DEFERIDA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELA SRA. CAMILA ARAÚJO TOSCANO PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DO DIA 03/06/2024, POR MEIO DA SUA ADVOGADA, DRA. NATHALI ROLIM NOGUEIRA, À UNANIMIDADE. DEFERIDA PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM FORMULADA PELO ADVOGADO DO RECORRIDO, PERMITINDO-SE A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DO DIA 06/06/2024, À UNANIMIDADE. REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA TRIBUNA, NA SESSÃO DO DIA 06/06/2024, PELO ADVOGADO DO RECORRIDO, DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, À UNANIMIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, COM OS ACRÉSCIMOS APRESENTADOS PELO EXMO. JUIZ BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA PENA, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O EXMO. JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA.

João Pessoa-PB, 17 de junho de 2024.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral com atuação perante a 10ª ZONA – GUARABIRA interpôs recurso contra sentença que rejeitou a denúncia oferecida em face de LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO (“Célio Alves”), sob o fundamento de ausência de subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 326-B c/c art. 327, inciso V, do Código Eleitoral.



Na peça acusatória, o órgão ministerial aduz que o denunciado, ora recorrido, constrangeu, humilhou e perseguiu, por meio de vídeo divulgado em redes sociais, a Deputada Estadual Camila Toscano, utilizando-se de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

O teor do vídeo trazido aos autos (ID 16038214) consiste em entrevista concedida pelo recorrido, na condição de pré-candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, no qual proferiu os seguintes dizeres: “(...) *Há uma deputada aqui na região que, se você acompanhar as redes sociais dela, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser deputada é estar mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e acolá, quando, na verdade, ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos (...)*” (sic).

Acerca desse ponto, importa esclarecer que, embora a denúncia mencione que o vídeo circulava nas redes sociais em 16 de agosto de 2022, consta da notícia-crime que a entrevista foi publicada no perfil pessoal do recorrido, na rede social Instagram, em 06 de julho de 2022, sob a URL <https://www.instagram.com/p/CfqxtZbDy6l/>.

Inclusive, a notícia-crime foi apresentada em 15 de agosto de 2022, antes, portanto, da data apontada na denúncia (16 de agosto de 2022).

A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2022.

Na mesma data, o recorrido foi notificado para, no prazo de 72 horas, remover a publicação das mídias digitais (ID 16038221).

Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, Luciêlio Alves aduziu que o vídeo apresentado corresponde a um trecho recortado da sua participação em programa da Rádio Alagoinha FM, cuja duração total chegou a quase uma hora e meia.

Argumenta, ainda, que a parte da entrevista que embasou o oferecimento da denúncia consiste, na verdade, em uma crítica inserida num contexto em que o recorrido fazia considerações gerais acerca das posturas de alguns detentores de mandato eletivo, tanto homens, quanto mulheres, não tendo havido nenhuma menção nominal à deputada Camila Toscano.

No *decisum* recorrido, a magistrada fez consignar que, apesar de poder ensejar, em tese, danos morais a serem discutidos na seara cível, a publicação veiculada na rede social do denunciado não se amolda ao conceito de violência política contra a mulher, uma vez que os fatos narrados e suas circunstâncias, bem como as provas trazidas aos autos indicam que não houve subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

Consignou ainda que as sanções penais correspondentes ao crime imputado ao recorrido devem ser reservadas a situações em que seja evidente e incontroversa a intenção de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Inconformado com esse entendimento, o órgão ministerial ingressou com o presente recurso, aduzindo que “*todos sabem que não existe na região outra Deputada que o recorrido faça oposição, capaz de declarar palavras dessa natureza. É público, notório e indubitado que o discurso foi diretamente para a vítima e Deputada Camila Toscano*”, e que “*ao criticar a forma como a vítima se veste, se maquia, arruma os cabelos e se apresenta nas redes sociais, o apelado teve a clara finalidade de dificultar o desempenho do mandato eletivo exercido pela vítima*”, submetendo-a a constrangimento e humilhação.

Em contrarrazões, o recorrido aduz, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade, por entender que não houve impugnação específica aos termos da sentença, e a atipicidade formal e material da conduta, ao argumento de que as palavras proferidas não se amoldam ao conceito de assédio, perseguição ou ameaça.



No mérito, sustenta, em síntese, que não há como se entender que o recorrido constrangeu, humilhou, assediou, ameaçou ou perseguiu alguém, com o objetivo de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, se não houve nenhuma referência nominal no curto vídeo trazido aos autos, nem mesmo nos quase oitenta e seis (86) minutos da entrevista concedida à emissora de rádio.

Em vista disso, pugnou pelo acolhimento das preliminares, para fins de não conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção integral da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença e a consequente condenação de LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO às penas do art. 326-B c/c art. 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral, pela prática do crime de violência política de gênero.

Relatados, os autos foram ao revisor que pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO RELATOR (VENCIDO)

I – DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Conforme relatado, o recorrido defende, preliminarmente, a ausência de impugnação aos termos da sentença, aduzindo que a peça recursal teria se limitado a repetir os argumentos contidos na denúncia e nas alegações finais.

Contudo, verifica-se que o órgão ministerial impugnou o fundamento central da sentença, qual seja, a ausência de subsunção da conduta imputada ao recorrido, ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

Das razões do recurso, resulta nítida a pretensão de demonstrar a tipicidade da conduta narrada na denúncia, em contraposição ao que restou decidido pela magistrada de primeiro grau, na medida em que consta expressamente do apelo que, *“diferente do alegado pelo MM. Juízo sentenciante, a fala do apelado, permeada por expressões com referência ao gênero feminino e com a capacidade de constranger e humilhar detentora de cargo eletivo (deputada estadual), com o fim de dificultar o exercício do referido mandato, se adequa perfeitamente à descrição legal do tipo previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral”*.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pela que rejeito a preliminar.

II – DA PRELIMINAR DE ATIPICIDADE FORMAL E MATERIAL

O recorrido, também em preliminar, alega a inexistência de tipicidade formal e material, pugnando pela rejeição de plano do recurso.

A moderna doutrina desmembra a tipicidade penal, necessária para a caracterização do ato ilícito, em três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.



A **tipicidade formal** consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a **tipicidade material** implica verificar se a conduta possui **relevância penal**, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui **relevância jurídica**, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Ocorre que as alegações do recorrido, nesse ponto, só podem ser enfrentadas quando da apreciação de mérito, razão pela qual passo a analisá-las em conjunto com os argumentos do recurso.

III – MÉRITO

Primeiramente, é preciso ressaltar que a tipificação do crime de violência política contra a mulher é inovação legislativa introduzida recentemente no Código Eleitoral, por meio da Lei n. 14.192/2021, que, entre outras determinações, estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

O artigo 3º da mencionada a Lei define o conceito de violência política contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Nesse sentido, o tipo penal acrescentado ao Código Eleitoral corresponde às seguintes condutas, praticadas em conjunto ou isoladamente:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

A mesma Lei n. 14.192/2021 alterou o caput do art. 327 do Código Eleitoral e lhe acrescentou os incisos IV e V:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

(...)



IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

De acordo com a Nota Técnica n. 02/2022, emitida pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, o novo tipo penal previsto no **artigo 326-B** do Código Eleitoral visa a tutelar a higidez do processo eleitoral, no caso das condutas ilícitas praticadas contra a mulher candidata, bem como defender a regularidade do exercício do mandato eletivo feminino, sempre tendo como norte o enfrentamento à sub-representação feminina na política.

Trata-se, portanto, de mais uma ação afirmativa voltada para a promoção da igualdade de gênero frente aos direitos políticos, que se soma à regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, que criou a denominada cota de gênero.

Nesse sentido, a objetividade jurídica da Lei de Repressão e Combate à Violência Política Contra a Mulher consiste em tutelar uma questão fundamental para o aprimoramento da democracia brasileira, qual seja, a inclusão e livre participação das mulheres na política, tanto na fase de campanha eleitoral, quanto no desempenho de mandato eletivo.

O sujeito passivo, por opção expressa do legislador, somente pode ser a mulher, que seja **candidata** ou **detentora de mandato eletivo**, incluindo-se a **mulher transgênero**, conforme a orientação que vem se formando nos tribunais eleitorais, em consonância com a jurisprudência sedimentada pelo STJ, no sentido de que a interpretação do conceito de mulher não pode se reduzir a critério biológico, devendo ser realizada à luz do conceito de gênero.

Portanto, não haverá configuração do crime, nos casos em que a conduta seja praticada contra pré-candidata, tendo em vista que, de acordo com o entendimento do TSE, “a condição de candidato somente é obtida a partir da formalização do pedido de registro de candidatura” (Consulta n. 060106664, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 51, Data 14/03/2018).

Nesse particular, importa esclarecer que, na data da publicação censurada que fundamentou a denúncia, a deputada estadual Camila Toscano era pré-candidata à reeleição, tendo registrado sua candidatura em data de **10 de agosto de 2022**, conforme consta de seu Requerimento de Registro de Candidatura.

O esclarecimento é necessário para deixar claro que a denúncia imputou ao recorrido o cometimento do crime de violência política contra a deputada Camila Toscano **na condição de detentora de mandato eletivo (e não na condição de candidata, até porque não havia sequer iniciada a fase de registro)**, com a finalidade de impedir ou de dificultar **o desempenho de seu mandato**.

Importante ressaltar que o crime não combate apenas a discriminação de gênero, punindo também o menosprezo ou a discriminação à cor, raça ou etnia da candidata ou da detentora de mandato eletivo.

Também importa esclarecer que **o bem jurídico tutelado pela norma não é a honra subjetiva da candidata ou da mandatária, mas sim o livre exercício dos seus direitos políticos e de suas funções públicas**, conforme dicção contida nos arts. 1º e 3º da Lei n. 14.192/2021, que estabelece:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas **para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas**, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.*



[...]

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

É relevante fazer esse esclarecimento para melhor análise quanto à incidência da conduta do recorrido no tipo penal do art. 326-B do CE, instituído pela referida lei.

Dessa forma, resulta evidente que a intenção da norma, apesar de se destinar ao público feminino, não alcança toda e qualquer circunstância, de maneira que as candidatas ou mandatárias, eventualmente ofendidas ou discriminadas, poderão recorrer às instâncias comuns, em busca da reparação dos prejuízos e danos morais que venham a sofrer em razão da sua condição de mulher, **nas situações que não envolvam lesão ou ameaça ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.**

Com relação ao elemento subjetivo, trata-se de crime doloso, e o agente deve ter praticado a conduta **com a finalidade de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo, por parte da vítima (dolo específico).**

Estabelecidos os parâmetros para que determinada conduta seja enquadrada no tipo penal de violência política contra a mulher, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, passo ao exame do caso dos autos.

Consoante relato anterior, o Ministério Público Eleitoral imputa ao ora recorrido a prática do crime de **violência política** contra a deputada estadual Camila Toscano, aduzindo, em grau de recurso, que o Sr. Luciêlio Alves constrangeu e humilhou a parlamentar (a denúncia inicialmente também falava em perseguição), por meio de vídeo divulgado em redes sociais, utilizando-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher, **com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.**

Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do recorrido “*pela prática do delito previsto no art. 326-B c/c art. 327, inciso V, do Código Eleitoral*”.

É mister esclarecer que a Lei nº. 14.192/2021, além de incluir o artigo 326-B no Código Eleitoral, acrescentou os **incisos IV e V ao artigo 327**, com novas circunstâncias agravantes **para os crimes de calúnia eleitoral, difamação eleitoral e injúria eleitoral** –previstos respectivamente pelos **artigos 324, 325 e 326**:

*Art. 327. As penas cominadas **nos arts. 324, 325 e 326** aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)*

(...)

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

V – por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Inclusive, o **inciso IV** do mesmo artigo 327, também incluído pela Lei nº 14.192/2021, prevê que os crimes de calúnia eleitoral, difamação eleitoral e injúria eleitoral podem ser agravados pela prática do crime “*com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia*”, **deixando ainda mais evidente que o crime previsto no artigo 326 (injúria eleitoral) não se confunde com o tipo penal do artigo 326-B (violência política contra a mulher), que dispõe de circunstâncias agravantes próprias, elencadas no seu parágrafo único:**

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou



etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

Portanto, **incabível o pedido de incidência da circunstância agravante prevista no inciso V do artigo 327 ao tipo penal previsto pelo artigo 326-B do Código Eleitoral**, de modo que será analisado apenas se a conduta do recorrido se amolda a este último dispositivo.

Nas razões recursais, o MPE afirma que as palavras do recorrido foram direcionadas à deputada, sob o argumento de que *“todos sabem que não existe na região outra Deputada que o recorrido faça oposição”* (sic).

As palavras em questão foram as seguintes:

“(…) Há uma deputada aqui na região que, se você acompanhar as redes sociais dela, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser deputada é estar mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e acolá, quando, na verdade, ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos (...)” (sic).

O recorrido afirma que não houve menção ao nome da deputada, de modo que não existe prova capaz de amparar a acusação ministerial.

Alega também que o teor do referido pronunciamento não se enquadra nos conceitos de assédio, perseguição ou ameaça, seja em suas acepções jurídicas, ou mesmo pelo sentido amplo, conferido pelos dicionários da língua portuguesa.

Acerca da ausência de menção nominal à deputada, a douta PRE opina no sentido de que a referência expressa ao nome da vítima é desnecessária para a consumação do delito, bastando que esta esteja **“indubitavelmente identificada”**, conforme precedente do TRE-RJ.

Além disso, registra que, na sua resposta à acusação (ID. 16038227), o recorrido admitiu expressamente que suas declarações se dirigiram à deputada Camila Toscano, ao afirmar que, ante *“o simples e exclusivo fato de o Defendente ter criticado a atuação parlamentar da Noticiante, viu-se compelido a responder a presente perseguição penal como se tivesse atingido e maculado, dolosamente, a honra da parlamentar”*.

No entanto, independentemente de ter sido dirigida ou não à referida parlamentar, **entendo que a fala do apelado não se enquadra no tipo penal ora em análise, uma vez que não se coaduna com a finalidade de dificultar ou impedir o exercício de mandato eletivo, condição que se constitui como o dolo específico necessário para que se configure o crime de violência política contra a mulher.**

Tal entendimento decorre do fato de que a Lei n. 14.192/2021 (que incluiu o artigo 326-B no Código Eleitoral), informa no seu artigo 1º (já transcrito), que *“esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas”*.

A título exemplificativo, considero que, no caso de **detentora de mandato eletivo**, seriam condutas praticadas com a finalidade de **dificultar ou impedir o exercício de seu mandato**: a restrição do uso da palavra, a intimidação, a ameaça, o silenciamento, ou qualquer outra conduta **que vise impedir o exercício regular do seu cargo eletivo**, por meio de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Já no caso de



candidata a cargo eletivo, a violência política consistiria, por exemplo, na ausência de repasse de verbas ou de material para a sua campanha, em decorrência de atitude discriminatória, por parte de dirigente do partido político.

Portanto, **no caso em análise, tratando-se de detentora de cargo eletivo, somente outro parlamentar teria condições de impedir ou dificultar o exercício do seu mandato**. Ocorre que o recorrido, além de não ser também detentor de mandato eletivo, proferiu sua fala fora do ambiente de uma Casa Legislativa, na qualidade de pré-candidato ao mesmo cargo ocupado pela Deputada Camila Toscano.

Nesse sentido, o TRE-RJ, **por ocasião do recebimento da denúncia** na Ação Penal Eleitoral n.º 0600472-46.2022.6.19.0000, em decisão exarada pela então Relatora, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, e **referendada unanimemente por aquela Corte**, já havia abordado, mesmo em juízo preliminar, as temáticas concernentes à tipicidade, autoria e materialidade delitivas de maneira bastante acurada, inclusive sob a ótica do especial fim de agir:

*“De uma primeira leitura do texto legal, percebe-se de forma clara que **uma parcela das condutas que a norma pretende proibir se refere a atos naturalmente praticados nas dependências das Casas Legislativas**. Gize-se que o tipo indica como um dos sujeitos passivos do crime **a mulher detentora de mandato eletivo**. Ainda mais, **define como conduta apenada o ato que visa impedir ou dificultar o exercício do mandato titularizado pela mulher**.*

*Nesse quadro, a conclusão que se impõe é que **a mens legis busca coibir na esfera penal, além de atos que espacialmente serão praticados nas dependências do Parlamento, atos que hodiernamente serão praticados por parlamentares**. Pois, **quem mais teria à sua disposição os meios necessários para impedir ou dificultar o exercício do mandato de uma parlamentar?***

*É natural, inclusive, que perseguição desta natureza seja concretizada por condutas, que a priori, se materializem **em atos típicos da atividade parlamentar, como um discurso da tribuna, obstrução aos trabalhos ou um ato regimental específico**.”*

Destaco, outrossim que, na referida Ação Penal Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra um **Deputado Estadual**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 326-B, caput, do Código Eleitoral e pugnando igualmente pela incidência das causas de aumento de pena, previstas no art. 327, incisos II, III e V, do mesmo Diploma Legal, **as quais foram afastadas, à unanimidade, pelo TRE-RJ, sob o mesmo entendimento deste Relator**, de que tais circunstâncias agravantes não podem ser aplicadas, uma vez que o caput do art. 327 do Código Eleitoral expressamente restringe a sua incidência aos crimes tipificados nos arts. 324, 325 e 326, não abrangendo o art. 326-B.

De acordo com o que consta daqueles autos, no dia 17/05/2022, **durante sessão pública extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ)**, após a fala de outra Deputada Estadual, que prestara homenagem pela morte da mulher transgênero Alexandra Makeda e pretendia falar sobre comemorações da pauta LGBTQIA+, **o réu discursou fazendo uso do microfone**, quando assediou, constrangeu e humilhou, por palavras, a vítima BENNY BRIOLLY, Vereadora do Município de Niterói, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher transgênero e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

O Deputado fez uso da tribuna para proferir o seguinte discurso:

*“Na sequência, **entraremos em obstrução para todas essas aberrações de 'LGBTQYZH'**, **mama não sei das quantas que eles homenagearam antes, essas patifarias que eles defendem aqui** (...) Em primeiro lugar faço aqui uma correção ao discurso da deputada do PSOL. **Ela faz referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos**. Portanto, **é homem**. Eles tentam nos impor o tempo inteiro. Em primeiro lugar afrontam o nosso português, criando palavras que não existem no nosso vernáculo. Depois tentam nos impor e percebem que cada vez mais a sopinha de letrinhas vai crescendo. Começou com LGBT, agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gêneros aleatórios, quando na verdade eu insisto na minha tese que eu sou do tempo que existiam homens, mulheres, bichas e sapatoões, nada mais além disso e todos conviviam harmoniosamente, porque nós não temos preconceito contra o ser humano. (...)*



Esses soldados do mal fedendo a enxofre que são, como exatamente criando uma cortina de fumaça e dividindo a nossa sociedade. Então eu quero deixar claro que quando a deputada que me antecede. Essa sim que utiliza o caixão da vereadora assassinada o tempo inteiro como plataforma, como propaganda eleitoral e não duvidem (...) digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um 'boizebu' porque é uma aberração da natureza. E aqui é não a esse projeto horripilante e destrutivo. Tem lá em Niterói um 'boizebu', que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza.”

O TRE-RJ, por **maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido** nos termos do voto do Relator, em sessão ocorrida no dia 02/05/2024.

No referido julgamento, a Corte fluminense entendeu que o discurso do réu extrapolou, em muito, os limites éticos esperados de um parlamentar. Contudo, ainda assim, houve divergência acerca da subsunção da sua conduta ao tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral, no que concerne à **finalidade específica de impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo de uma mulher**. Acerca desse ponto, o voto da Revisora, Desembargadora Eleitoral Daniela Bandeira, consignou que a Vereadora ofendida não exerce suas funções naquela Assembleia e não estava presente na sessão legislativa.

Portanto, **apesar de o TRE-RJ haver entendido, por apertada maioria, que houve a configuração do crime de violência política de gênero, verifica-se que tal condenação somente se deu pelo fato de se tratar de discurso proferido por parlamentar, nas dependências de uma casa legislativa, contra uma detentora de mandato eletivo.**

No mesmo sentido, trago também o Recurso Criminal Eleitoral n.º 0600036-86.2023.6.06.0009, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação, restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.

3. Referido pronunciamento do réu ocorrera em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no Dia Internacional da Mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO.

(RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N. 0600036-86.2023.6.06.0009 ORIGEM: RUSSAS/CE. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES. FORTALEZA, 06/11/2023)

Sendo assim, **diferentemente dos julgados proferidos pelo TRE-RJ e pelo TRE-CE, a conduta imputada ao ora recorrido não se amolda a todos os elementos necessários para a tipificação do crime previsto pelo artigo 326-B do Código Eleitoral, uma vez que o réu, ao**



conceder entrevista em programa de rádio, no qual teceu críticas à atuação de diversos parlamentares, na condição de mero pré-candidato a cargo eletivo, não teria como impedir ou dificultar o desempenho do mandato da Deputada Camila Toscano, como bem entendeu a eminente Juíza de primeiro grau, cuja decisão transcrevo a seguir:

“(…) a publicação veiculada em redes sociais do acusado, embora tenha se valido de algumas expressões desrespeitosas, inclusive com retórica contornada de “preconceito contra influencers/youtubers”, não se amolda exatamente ao conceito de violência política contra a mulher, tampouco vislumbro atos de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, sendo, cada um desses verbos necessários, de forma isolada ou cumulativa, necessários para que a conduta do agente se amolde perfeitamente ao conceito do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

(…)

Não se deve permitir a confusão entre ofensa material e sensível com ofensa potencial e negativamente valorada pelo cotejo da norma com as concretas exigências sociais de tutela.

(…)

Sanções PENAIS NO CRIME EM EVIDÊNCIA devem ser reservadas para as situações em que é evidente e incontroversa a intenção de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tudo isso em conluio com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Vale ressaltar que o crime é punido a título de dolo, exigindo um elemento subjetivo especial (“finalidade específica”). Isso porque o agente deve ter praticado a conduta “com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

(…)

Assim sendo, nem os vídeos acostados aos autos, tampouco as testemunhas ministeriais foram contundentes a demonstrar a ocorrência do tipo penal a que o acusado foi apontado como agente causador, e, novamente friso, em que pesem falas desapropriadas, não foram suficientes a se amoldarem ao tipo penal em tela, estando reservada à seara cível qualquer intenção de reparação, não sendo a seara penal a apropriada para o caso em questão, exatamente pela necessidade de que, nessa competência, o tipo penal previsto DEVE SE “ENCAIXAR” na conduta do agente causador, em todos os seus elementos.

Em suma, os fatos narrados e suas circunstâncias bem como as provas carreadas aos autos indicam que não houve subsunção da conduta ao tipo penal denunciado e classificação do crime.

Não desconsidero a árdua luta das mulheres pela igualdade e respeito, muito menos nos focos de tensão entre mecanismos de garantia de posições jurídicas diversas, até porque sou uma mulher.

Todavia, na seara penal, nesse e como em todos os casos que julgo com imparcialidade e justiça, aplico a lei ao caso concreto, e a conduta precisa estar inteiramente “coincidente” no tipo penal em TODOS os seus elementos, sob pena de não se configurar crime, apesar de poder configurar, em tese, danos morais a serem discutidos na seara cível por palavras inapropriadas.” (Sentença ID. 16038342 - grifos acrescidos).

Com efeito, não se constata, no caso dos autos, qualquer embaraço ao exercício do mandato da Deputada Camila Toscano.

Portanto, em consonância com o que consignou a douta Magistrada a quo, também entendo que em tema de direito penal, há de prevalecer a tipicidade estrita.



Dessa forma, estão sujeitas a sanções apenas as condutas expressamente previstas nos dispositivos legais, vedando-se toda e qualquer leitura ampliativa de seus enunciados típicos.

Sendo assim, entendo que **não resta configurado o crime de violência política contra a Deputada Estadual Camila Toscano, ante a ausência do dolo específico apontado na denúncia - qual seja, a finalidade de impedir ou dificultar o exercício do mandato da Parlamentar - necessário para que a conduta analisada se enquadrasse no tipo penal previsto pelo artigo 326-B do Código Eleitoral.**

Pelo exposto, ao tempo em que rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade, voto, em **desarmonia** com o parecer ministerial, pelo **desprovemento** do recurso interposto, mantendo integralmente a sentença proferida pela magistrada de primeiro grau, em todos os seus termos.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RELATOR

VOTO REVISOR (RELATOR DESIGNADO)

O Ministério Público Eleitoral zonal interpôs Recurso Criminal contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou improcedente denúncia ofertada pelo órgão ministerial contra Luciélío Alves de Araújo pela prática do crime previsto no art. 326-B c/c o art. 327, V, do Código Eleitoral, absolvendo o réu com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (ID 16038342).

Adoto como relatório o minucioso relato apresentado pelo eminente Relator, Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior.

Inicialmente, verifico que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada em 21.09.2023 (DJE nº 181, Ano 2023), e a interposição do recurso ocorreu em 24.09.2023 (ID 16038346), dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral¹.

Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso criminal interposto e passo à análise do seu objeto.

Narra a denúncia, como bem relatou o douto Relator, que o recorrido Luciélío Alves de Araújo constrangeu, humilhou e perseguiu, por meio de vídeo divulgado em suas redes sociais, Camila Araújo Toscano, detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, incidindo no tipo penal previsto no art. 326-B c/c o art. 327, V, do Código Eleitoral.

Consigno, de logo, que, o art. 326-B do Código Eleitoral define, como reprimenda máxima, pena de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que não há falar na ocorrência de prescrição na espécie, uma vez que os fatos narrados na denúncia se referem ao ano de 2022, ao passo que o art. 109, IV, do Código Penal estabelece que *“a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, (...) regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro”*.



Registro, ainda, o bem elaborado apanhado histórico consignado pelo douto Relator em seu voto acerca da inovação legislativa introduzida recentemente no Código Eleitoral por meio da Lei nº 14.192/2021, bem como que o acompanhei no exame das questões preliminares suscitadas em sede de contrarrazões.

Pois bem, define o art. 326-B do CE as seguintes condutas típicas:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

Como se observa, o sujeito ativo do delito previsto no art. 326-B do CE pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, como bem anotou o eminente Relator, cuidando-se de crime comum, não havendo necessidade, portanto, que seja praticado por adversário político ou por detentor de mandato eletivo.

O sujeito passivo, no entanto, ainda na esteira do voto proferido pelo Relator, somente pode ser a mulher, seja candidata ou detentora de mandato eletivo, incluindo-se a mulher transgênero, em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a interpretação do conceito de mulher não se pode reduzir a critério biológico, devendo ser realizada à luz do conceito de gênero.

Verifico, ainda, que se trata de crime formal, que se consuma com a mera prática, por qualquer meio, de uma das condutas tipificadas no art. 326-B do Código Eleitoral e não exige a ocorrência do resultado naturalístico (ou seja, o efetivo impedimento ou dificuldade na campanha eleitoral ou no desempenho do mandato eletivo) para a sua consumação, reclamando, contudo, a presença do dolo específico para a sua configuração (qual seja, a finalidade de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo por parte da vítima).

A propósito, transcrevo a fala do recorrido, apontada pelo Ministério Público Eleitoral como caracterizadora do crime previsto no art. 326-B do CE:

“(…) há uma deputada aqui na região que, se você acompanhar as redes sociais dela, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser deputada é estar mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e acolá, quando na verdade ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos (…)”.

Em princípio, registro que me acosto ao entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a falta de expressa menção ao nome da vítima na fala do recorrido não afasta a configuração e consumação do delito, uma vez que, como já assentou o TRE-RJ, “a referência expressa ao nome da vítima é desnecessária para a consumação do delito, bastando que esta esteja indubitavelmente identificada” (TRE-RJ, PetCrim nº 060047246, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, DJE 01.09.2022), como ocorre no caso dos autos.

Anote-se, ainda, como bem destacou o órgão ministerial, que o próprio recorrido, na resposta à acusação, admitiu, expressamente, que suas declarações se dirigiram à Deputada Camila Araújo Toscano, ao afirmar que “percebe-se da denúncia, com o devido e merecido respeito, que o



simples e exclusivo fato de o Defendente ter criticado a atuação parlamentar da Noticiante, viu-se compelido a responder a presente persecução penal como se tivesse atingido e maculado, dolosamente, a honra da parlamentar”, bem como no trecho em que asseverou que, “em momento algum se falou da mulher Camila Toscano, da mãe, da filha, da esposa etc. Mas sim da agente pública, Deputada Estadual (...)”.

Em relação ao sujeito ativo e ao conteúdo veiculado em entrevista e em rede social do recorrido, trata-se de fatos incontroversos.

Registro, ainda, como já assentado, que o sujeito ativo do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral pode ser qualquer pessoa, não havendo necessidade que seja praticado por adversário político ou por detentor de mandato eletivo.

Na mesma linha, conforme expressa previsão legal, pode ser praticado por qualquer meio, sendo de forma livre, não se exigindo que sua prática, quando dirigida a detentora de mandato eletivo, ocorra no âmbito das Casas Legislativas ou do Poder Executivo, mesmo porque, ressalte-se, por se tratar de crime formal, não se exige a ocorrência do efetivo impedimento ou dificuldade na campanha eleitoral ou no desempenho do mandato eletivo.

Analisando a fala do recorrido e o acervo probatório dos autos, verifico, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, que o fato objeto da denúncia ofertada pelo órgão ministerial se amolda inteiramente ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, pelos fundamentos que passo a expor.

A partir dos elementos da fala do recorrido em entrevista de rádio e, posteriormente, publicada, em vídeo, em sua rede social, extrai-se que as expressões utilizadas por Luciélis Alves, como asseverou o órgão ministerial, “não se constituem apenas em uma crítica à atuação parlamentar de Camila Toscano [como alega a defesa], mas em verdadeira discriminação à sua condição de mulher, ou seja, dolosamente, elementos tradicionalmente relacionados ao gênero feminino foram elencados pelo réu para dizer que a vítima não desempenha, da forma idealizada por ele, seu mandato como Deputada Estadual”, utilizando-se o recorrido de “frases típicas da violência política perpetrada por meio da violência simbólica, a partir do desmerecimento/descrédibilização da atuação parlamentar da vítima tão somente por aspectos da apresentação da sua figura pública (cor do cabelo, maquiagem, roupa), bem assim da violência psicológica, pelo constrangimento e humilhação decorrentes da fala”.

Desse modo, considerando o teor da fala do recorrido, o contexto em que proferida, com ampla divulgação em programa de rádio e nas redes sociais, bem como o bem jurídico tutelado pela Lei nº 14.192/2021, que introduziu o art. 326-B do Código Eleitoral, entendo que a conduta do denunciado se subsume ao tipo penal do dispositivo em tela, sendo possível concluir que o conteúdo da fala do recorrido se amolda, pelo menos, a duas ações integrantes do núcleo do tipo penal, quais sejam: “constranger” (que significa “deixar alguém incomodado; ser inconveniente ou ser vítima de inconveniências ou aborrecimentos; aborrecer; incomodar”) e “humilhar” (que significa “causar humilhação a alguém; sujeitar a situações humilhantes; rebaixar moralmente; ficar sem reputação”²), sendo suficiente, tratando-se de crime de ação múltipla, a prática de apenas uma das condutas contidas na definição legal para a consumação do delito.

Além disso, não há dúvida de que a fala do recorrido utilizou-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, uma vez que, com bem frisou o órgão ministerial, “reduziu toda a atuação parlamentar da vítima à exibição de cor de cabelo, maquiagem e roupa (interesses atribuídos de forma costumeira ao gênero feminino), tentando incutir na mente das pessoas a ausência de luta e conquista de resultados práticos por Camila Toscano, a partir da contraposição das condutas atribuídas à vítima com a seguinte frase: ‘(...) na verdade ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos’, assim, também a descrédibilizou tão somente pela sua condição de mulher”.

Ora, a atuação parlamentar da Deputada Camila Araújo Toscano deve ser avaliada a partir de sua participação nas sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, debates, projetos de lei que apresentou e aprovou, e não da cor do seu cabelo, do tom da maquiagem ou de sua roupa, tampouco de suas postagens em redes sociais, que representam apenas um aspecto de sua vida, não cabendo ao acusado definir o conteúdo de suas publicações.



A configuração do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral se completa, como destacou a PRE, “com a conclusão de que Luciéllo Alves praticou o delito com a especial finalidade de impedir e dificultar o desempenho do mandato eletivo de Camila Toscano, pois a fala ofensiva relacionou-se, justamente, ao exercício do mandato pela vítima, buscando desacreditá-lo, afastando Camila Toscano do cenário de lutas e resultados práticos para limitá-la à exposição de cor de cabelo, maquiagem e roupa, reverberando, assim, discurso que há muito prejudica o exercício das funções públicas pelas mulheres”.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará examinou o caso do vereador do município de Russas-CE Francisco Maurício da Silva Martins que, em resposta a uma nota de repúdio elaborada pela Secretaria de Mulheres do Partido dos Trabalhadores daquele município e subscrita pelas Deputadas Estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena, fez críticas pejorativas, em sessão da Câmara Municipal, sobre suas atuações enquanto defensoras das causas da mulher, “afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em lagartas encantadas e apareciam apenas no dia internacional da mulher com o propósito de ‘vender ILUSÃO’, aduzindo ainda que: ‘Agora não venham essas mulheres, que são umas LAGARTAS, as borboletas encantadas, que só aparece no Dia Internacional da Mulher... Elas só conhece mulher no Dia Internacional da Mulher. Aí botam um palco no meio das praças, aí vão MENTIR, dizer que tem programa isso, tem programa aquilo, não se faz uma prevenção!’”.

Acerca do dolo específico exigido pelo art. 326-B do Código Eleitoral, o TRE-CE anotou que “o maior destaque crítico [foi] dado à atuação das Deputadas enquanto mulheres, no sentido de que referidas parlamentares possuem um desempenho insignificante, além de desmerecer ou minimizar as causas femininas defendidas por elas”, concluindo que a “manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação”, enfatizando que o “crime não requer a produção do resultado material para sua consumação”.

De fato, o pronunciamento de um vereador na Câmara Municipal de sua urbe não é capaz de gerar impedimento (de ordem prática) ao desempenho de mandato eletivo de Deputadas Estaduais (como, por exemplo, a cassação da palavra de uma parlamentar), mas, como asseverou o Parquet naquele caso, em trecho citado pelo Relator daquele feito, “não devemos esquecer que tal atitude reflete diretamente no desempenho dos mandatos, uma vez que deixa a integridade moral das vítimas ridicularizadas perante o povo, principalmente aqueles que as elegeram” (TRE-CE, RC nº 060003686, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, DJE 08.11.2023).

No mesmo sentido, pronunciou-se o TRE-RJ, consignando que o delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral “pode ser praticado por qualquer meio, sendo o discurso meio perfeitamente hábil à sua materialização”, acrescentando que “é possível se constatar a presença do dolo diante do grave teor da fala do denunciado, cuja intenção de humilhar é manifesta. Em igual sentido, também se vislumbra a presença do especial fim de agir”, consistente no propósito de dificultar o exercício do mandato, “pois os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar”, apontando “a intenção do denunciado de obstaculizar, embaraçar o exercício do mandato pela vítima”, destacando, igualmente, tratar-se de crime formal, que não exige “a produção do resultado material” (TRE-RJ, PET nº 060047246, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, DJE 01.09.2022).

A propósito, ainda sobre as consequências da conduta perpetrada pelo acusado, verifico que, ao ser ouvida pelo Juízo, a Deputada Camila Araújo Toscano relatou ter experimentado sentimentos de tristeza e frustração, declarando que as palavras ditas pelo denunciado Luciéllo Alves buscaram diminuí-la e humilhá-la tão somente pela sua condição de mulher, senão vejamos:

“PROMOTORA ELEITORAL: Na primeira oportunidade que a senhora teve acesso ao vídeo, qual o primeiro sentimento que foi sentido?”

CAMILA TOSCANO: Dra. Danielle, para ser bem sincera à senhora, é um misto de sentimentos muito forte, porque esse vídeo envolve um cidadão que tem uma história com meu pai, tem uma história com minha família, meu pai fez muito por esse cidadão, então eu tava num momento que o meu pai tinha morrido e eu recebo um cidadão desse querendo denegrir a minha imagem, eu sou Deputada Estadual já por nove anos e você trabalhar, você lutar, defender as pessoas, defender a



mulher, que é uma causa, uma bandeira que eu defendo incansavelmente, você trabalha, faz emendas, você faz audiências, você tá pra cima, pra baixo, você tem seus filhos, tem sua casa, você tem todo um mundo que a gente tem e você pegar um cidadão que quer ser o que eu sou, porque ele foi candidato, tentou ser deputado, lhe denegrir e falar de algo que eu não faço, falar da minha roupa, falar da minha imagem, eu duvido aqui e deixo isso, doutora, um vídeo que eu tenha falado da roupa que eu estou vestindo ou do cabelo que eu ajeitei, eu nunca fiz isso porque eu não preciso disso, então é meio frustrante, é você sentir diminuída por alguém que não tem nada a somar, que não tem nada a lhe dar, então, de verdade, é um sentimento dentro da gente de uma tristeza e olhe que eu luto com isso todos os dias, contra isso todos os dias, então eu senti na pele o que todo dia eu luto contra, é impressionante como, na política, a violência é muito grande sobre isso, a gente é sempre diminuída, a gente é sempre colocada pra baixo, o trabalho da gente é sempre questionado, eu tenho mais de duas mil proposições, leis, requerimentos, eu tenho emendas impositivas para a nossa região toda, aí vem um cidadão desse fazer um vídeo e acha pouco falar na rádio, vai pra rua, continua fazendo vídeo, continua indo pro Facebook, continua me atacando, continua a dizer que eu sou pequena, que eu não trabalho, querendo me humilhar, querendo me denegrir, pelo fato de eu ser mulher, com certeza, e só para porque eu tenho que vir à Justiça, só para porque eu entrei com um pedido de liminar pra que ele tirasse o vídeo, então, doutora, é um sentimento tão dolorido, de frustração, de a gente estar aqui, eu tô com oito anos de mandato e eu ainda tenho que estar passando por isso, por um cidadão que quer me diminuir, que quer me humilhar, então, de verdade, e pegue esse lado, como eu disse, de conhecer a história, de saber a história dele, então é, de fato, algo que, pra mim, doeu, doeu verdadeiramente, dói na alma, porque, como eu disse, nunca vão ver vídeo meu falando da minha roupa, falando do meu cabelo, falando do meu estilo, nunca, vocês vão sempre ver vídeos meus falando do meu trabalho e sorrindo, porque eu sou uma pessoa extremamente feliz e vivo rindo, sou simpática com todo mundo, pra mim isso não é defeito, então você ver as suas características, pessoas mentindo sobre você, querendo lhe diminuir, querendo lhe humilhar, querendo lhe botar pra baixo, de verdade, é uma dor grande, que não pode ser menosprezada por ninguém, pode ter certeza disso” (grifou-se) (IDs 16038271 e 16038272).

A seu turno, com bem anotou a Procuradoria Eleitoral, “as testemunhas ouvidas - Aluísio Justino (radialista que entrevistou Luciélcio) e Rosane Emídio (ex-vereadora do Município de Guarabira/PB) - pouco acrescentaram ao feito, pois, sobre os fatos, seus relatos se limitaram na alegação de que não houve menção ao nome de Camila Toscano nas declarações de Luciélcio; na não visualização de discriminação ou violência nas falas proferidas pelo recorrido; e na falta de conhecimento de notícias de inviabilização do mandato de Camila Toscano pela narrativa contida na denúncia” (IDs 16038305 a 16038312), circunstâncias já examinadas e afastadas ao longo do presente voto.

Ainda na esteira do parecer ministerial, verifico que “a mesma situação ocorre com as declarações prestadas no interrogatório do recorrido, nas quais, apesar de ele ter confessado ser o autor das falas objeto do processo, sustentou não ter feito referência a Camila Toscano, não vendo ofensa na entrevista concedida. Por outro lado, ele mesmo admitiu que, nas redes sociais, já citou a parlamentar referida em alguns de seus vídeos, corroborando a narrativa da vítima” nesse sentido (IDs 16038312 a 16038316).

Assim, entendo que restou fartamente demonstrada a prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral pelo acusado Luciélcio Alves de Araújo contra Camila Araújo Toscano, pois humilhou e constrangeu detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

No entanto, acerca da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, inciso V, do Código Eleitoral, verifico, na linha do eminente Relator, que é incabível o pedido de combinação do crime tipificado no art. 326-B com a referida causa de aumento de pena (“V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real”), uma vez que o art. 327 faz referência expressa aos crimes de calúnia eleitoral, difamação eleitoral e injúria eleitoral, descritos, respectivamente, nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

É que, como bem anotou o eminente Relator, “o crime previsto no artigo 326 (injúria eleitoral) [relacionado no caput do art. 327] não se confunde com o tipo penal do artigo 326-B (violência política contra a mulher), que dispõe de circunstâncias agravantes próprias, elencadas no seu parágrafo único”, a saber: “I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência”.

Com essas considerações, demonstrada a prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral pelo réu Luciélcio Alves de Araújo, **passo à dosimetria da pena (arts. 59 e 68 do Código Penal)**.



Culpabilidade

A culpabilidade reflete o grau de censura sobre o fato e o seu autor. No caso concreto, o fato é típico e antijurídico, praticado contra um bem juridicamente tutelado, sob a vontade, a reflexão e a determinação próprias do agente. Agiu o réu, portanto, com plena consciência da sua ilicitude e, sendo inteiramente capaz de agir conforme as regras do Direito, optou por afrontá-las conscientemente. Registro que, após a prática do delito, diante de comentário da Deputada Camila Araújo Toscano e de uma nota de repúdio elaborada pela agremiação partidária da vítima, o acusado, em vez de demonstrar arrependimento e se retratar, seguiu atacando-a em programa da TV Mídia e em suas redes sociais, conforme demonstram os vídeos IDs 16038212, 16038213, 16038215 e 16038216, de modo que sua contumácia na tentativa de validar ou justificar a conduta delituosa demonstra uma maior reprovabilidade na conduta do réu, razão pela qual entendo por negativar esta vetorial.

Antecedentes

Não consta nos autos registro de procedimentos criminais contra o acusado com condenação transitada em julgado por fato anterior ao que se encontra sendo julgado nesta data, não podendo ser negatived esta vetorial.

Conduta social

Os autos não reportam fatos ligados ao seu comportamento na vida familiar, trabalho ou ainda no meio onde vive que possam ser aferidos e utilizados em desfavor de sua conduta social, sendo imperioso reconhecer a neutralidade dessa circunstância ao réu.

Personalidade do agente

A personalidade do increpado não há como ser analisada, eis que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para realizar tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, malfere o pensamento penalístico atual que se fundamenta constitucionalmente no direito penal do fato.

Motivos

Os motivos do crime estão ligados ao objetivo e à causa efetiva da ação delituosa, que, na espécie, considerando tratar-se de postulante (o réu) e detentora de mandato eletivo (a vítima), decorreram da ambição por espaço político na região de Guarabira-PB, praticando o acusado o fato delituoso com o objetivo de impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo exercido pela Deputada Camila Araújo Toscano, rendendo-lhe, em consequência, dividendos políticos a partir do ganho de visibilidade e popularidade resultante do ataque à vítima. No entanto, sendo o dolo específico exigido na parte final do art. 326-B do Código Eleitoral um dos elementos constitutivos para a configuração do crime de violência política contra a mulher, não pode ser utilizado, nessa fase, como circunstância judicial a autorizar a exacerbação da pena-base, sob pena de incorrer em dupla valoração.

Circunstâncias

As circunstâncias do crime devem ser valoradas de forma negativa, considerando que o delito foi praticado em programa de rádio de grande alcance na localidade onde a vítima tem seu reduto eleitoral e intensifica sua atuação política, com publicação do conteúdo da entrevista contendo o comentário delituoso em rede social do denunciado, com aproximadamente 10.000 (dez mil) seguidores, segundo informou o próprio acusado no seu interrogatório, sendo determinada a retirada da publicação pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, de modo que tais circunstâncias devem ser entendidas como desfavoráveis ao indigitado.

Consequências do crime



A lesão ao bem jurídico tutelado foi a única consequência do delito em análise e, por não transcender ao resultado típico, não pode ser considerada como desfavorável ao acusado, para não incorrer em dupla valoração.

Comportamento da vítima

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, não desfavorável (TJMG, Apelação Criminal nº 10570140011653001/MG, julgada em 21.05.2015; TJSC, Apelação Criminal nº 20140312692/SC, julgada em 30.06.2014). Destarte, sendo esta vetorial ligada à vitimologia, deve ser tida como neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Assim, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese sob exame, a circunstância deve ser considerada neutra.

Nesse diapasão, considerando desfavoráveis ao denunciado duas entre as oito circunstâncias judiciais, ou seja, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, elencadas no art. 59 do Código Penal, pelo crime de violência política contra a mulher tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral do qual foi vítima Camila Araújo Toscano, fixo-lhe, em primeira fase, a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativada, acima do mínimo legal e abaixo da média dosimétrica, por entender suficiente à expiação do delito cometido.

Em segunda fase, mantenho a pena inalterada, à míngua de atenuantes ou agravantes.

Em terceira fase, **torno-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, à míngua de outras minorantes ou majorantes.

No tocante à pena de multa prevista no art. 326-B do Código Eleitoral, considerando a capacidade econômica do réu, que é radialista, além de exercer a advocacia e já ter ocupado alguns cargos públicos, conforme reconheceu em seu depoimento, **arbitro-a em 30 (trinta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Em atenção ao art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, **fixo o regime aberto** para o réu iniciar o cumprimento da pena aplicada.

Por fim, considerando a prática de violência política contra a mulher, elemento constitutivo do tipo penal insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, e ainda a constatação da prática de violência moral e psicológica, inerente aos núcleos “constranger”, “humilhar”, “menosprezo” e “discriminação” do referido tipo penal, constatada, também, a partir do intenso sofrimento psicológico relatado pela vítima em seu depoimento, verifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, como já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em relação a qualquer tipo de violência, incluindo a violência moral e psicológica, no âmbito doméstico e familiar (STJ, AgRg-HC nº 775608/SC, Relator Min. Jesuíno Rissato, DJE 10.03.2023), aplicando o referido entendimento analogicamente ao caso concreto.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 492/2023, tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Extrai-se do referido protocolo, como exemplos de violência psicológica, o seguinte: “ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais”, entre outros. Como exemplo de violência moral, destaco o seguinte: “diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupo de amigos”, entre outros.

A respeito do valor probatório da palavra da vítima, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ enuncia que “*faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual*”.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifico que ao réu não se aplica o benefício da suspensão condicional da pena, uma vez que não preenche os requisitos do art. 77, inciso II, do Código Penal, considerando que há duas circunstâncias



judiciais valoradas negativamente (STJ, AgRg-AREsp nº 1965392/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJE 13.11.2023).

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expendidos, apresento meu VOTO divergindo, com a devida vênia, do eminente Relator, para, em sintonia parcial com o parecer ministerial, dar **provimento parcial** ao recurso criminal e reformar a sentença *a quo*, condenando o acusado Luciéllo Alves de Araújo pela prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral **à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, iniciando o seu cumprimento em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

É como voto.

Registro que, durante o julgamento do presente feito, notadamente na Sessão Ordinária realizada em 17 de junho de 2024, o Juiz Bruno Teixeira de Paiva apresentou seu voto acompanhando, no mérito, este Revisor, mas divergindo quanto à dosimetria da pena, por considerar quatro, e não apenas duas, das circunstâncias do art. 59 do Código Penal na fixação da pena, conforme explicitado em seu voto registrado nas Notas Taquigráficas ID 16118693 e no corpo do presente acórdão, tornando definitiva a pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, mantendo os demais parâmetros estabelecidos por este Revisor, sendo acompanhado pelo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e pela Juíza Maria Cristina Paiva Santiago nesse particular, mantendo o Juiz Roberto D'horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho o seu voto acompanhando integralmente este Revisor, mas prevalecendo, portanto, quanto à dosimetria da pena, por maioria, o voto do Juiz Bruno Teixeira de Paiva, conforme certidão do julgamento consignada no final do presente acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Anotações e providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação, inserindo-se no sistema ELO as informações pertinentes a respeito da existência de condenação criminal em desfavor do condenado.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das seguintes providências: (1) anotação da suspensão dos direitos políticos do condenado no sistema ELO; (2) intimação do réu para dar início ao cumprimento da pena, com expedição da guia definitiva ao Juízo das Execuções Penais do Estado da Paraíba (Súmula STJ nº 192), em observância aos arts. 22 e 23 da Resolução CNJ nº 417/2021; (3) demais providências necessárias e posterior arquivamento.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR DESIGNADO

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

² Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

VOTO VISTA - JUÍZA MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO



Os autos em exame tratam de Recurso Criminal em face da decisão de 1º Grau do juízo da 10ª Zona Eleitoral/Guarabira que julgou improcedente denúncia ajuizada pelo Órgão ministerial daquela Zona, em desfavor de Luciéllo Alves de Araújo, pela prática do crime previsto no art. 326-B c/c o art. 327, V, do Código Eleitoral, contra a Deputada Estadual, Camila Araújo Toscano, ao fundamento da ausência da tipicidade do fato apontado na peça acusatória (art. 386, III, do Código de Processo Penal (ID 16038342).

O parecer ministerial pugna pelo provimento do apelo “*para fins de reforma da sentença, com consequente condenação de LUCIÉLIO ALVES DE ARAÚJO pela prática do crime de violência política de gênero (art. 326-B c/c art. 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral)*” ID 16042988.

Peço vênia ao eminente Relator para adotar o seu bem lançado relatório, ao tempo em que ratifico o meu entendimento quanto à rejeição da preliminar de **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, nos exatos termos do voto do Relator, bem como assevero, tal qual Sua Excelência o fez, no que tange à PRELIMINAR DE ATIPICIDADE FORMAL E MATERIAL, que em razão do fato de se confundir com o próprio mérito da demanda, deverá ser analisada quando da apreciação daquele.**

Registro a riqueza de argumentos e fundamentos trazida em ambos os votos (do Relator e do Revisor), embora divergentes em seu entendimento, no que concerne ao fato narrado na denúncia.

Os autos noticiam a prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, consubstanciado na utilização, pelo denunciado/recorrido, de entrevista, por ele concedida, em rádio e, posteriormente, em publicação, em suas redes sociais, do vídeo referente à fala constante da mencionada entrevista, na qual menospreza e discrimina a vítima, a Deputada Estadual, Camila Araújo Toscano, em virtude de sua condição de mulher, com o escopo de dificultar o desempenho do mandato eletivo daquela.

Sinteticamente, a sentença recorrida pontua que “*Em suma, os fatos narrados e suas circunstâncias bem como as provas carregadas aos autos indicam que não houve subsunção da conduta ao tipo penal denunciado e classificação do crime*” ID 16038342.

Já nas razões recursais é frisado que “*a fala do apelado, permeada por expressões com referência ao gênero feminino e com a capacidade de constranger e humilhar detentora de cargo eletivo (deputada estadual), com o fim de dificultar o exercício do referido mandato, se adequa perfeitamente à descrição legal do tipo previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral*” ID 16038346.

Em contrapartida, o recorrido sustenta que “*o vídeo objeto destes autos resulta de um trecho cortado de uma entrevista prestada pelo recorrido à Rádio Alagoinha FM, emissora comunitária com alcance restrito à cidade em que se localiza, cuja duração superou 85 minutos, tempo em que não houve qualquer alusão à recorrente. Não há como o recorrido possa constranger, humilhar, assediar, ameaçar ou perseguir alguém, com o objetivo de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, se não há sequer uma única referência nominal durante quase 86 minutos de entrevista numa emissora de rádio ou no curto vídeo utilizado neste processo*” ID 16038350.

Ponto a tempestividade deste apelo, uma vez que a decisão fora publicada em 21.09.2023 (DJE nº 181, Ano 2023) com interposição da irresignação em 24.09.2023 (ID 16038346), observando-se, assim, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Ressalto, inicialmente, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, citado pelo Revisor, fora implementado pela Resolução CNJ n. 492/2023, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quando do julgamento do caso Márcia Barbosa de Souza e outros, em 07.09.2021, de cuja sentença cito o seguinte trecho:



“Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade”. (disponível no site do CNJ (www.cnj.jus.br) item 150 da sentença)

O caso trazido à colação reporta-se ao crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 14.192/2021, in verbis:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Pois bem. É certo afirmar que há fatos incontroversos nestes autos, razão pela qual por eles iniciarei o meu voto.

Vislumbra-se que o sujeito ativo é o Sr. Luciélcio Alves de Araújo, não detentor de mandato eletivo, mas sim pré-candidato à Assembleia Legislativa deste Estado, no Pleito de 2022 e por se tratar de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, sem vinculação daquela à condição de pessoa adversária política ou detentora de mandato eletivo.

Por sua vez, a fala do denunciado, constante da peça acusatória é a seguinte:

“Há uma deputada aqui na região que se você acompanhar as redes sociais dela, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser deputada é tá mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e “aculá”, quando na verdade ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos”.

Em razão de o fato ter ocorrido no ano de 2022, de plano, afastada está a incidência do instituto da prescrição.

A linha adotada pela defesa apoia-se, basicamente, na argumentação de que não teria sido citado, durante a fala, o nome da Deputada Camila Toscano, associado à alegação de que existe um verdadeiro “abismo político e econômico” que o separa daquela parlamentar; que teria recebido em sua campanha apenas R\$ 142.000,00, tendo a Deputada Camila Toscano obtido mais de R\$ 677.000,00, com um patrimônio aproximado de R\$ 5,3 milhões; que não houve nenhum prejuízo à campanha da parlamentar ou ao exercício de seu mandato, em virtude da entrevista por ele concedida, não restando configurado o dolo exigido no tipo penal em destaque, consistindo sua conduta em meras críticas, típicas dos debates políticos, ocasião em que “a retórica dos candidatos ganha cores mais forte”.

No que tange à alegação de que não fora citado o nome da parlamentar, em nenhum momento da fala do denunciado, constante da denúncia, é argumento que não se sustenta, visto que ele próprio, em dois momentos, mais precisamente na resposta à acusação (ID 16038227) e em suas contrarrazões recursais (no item 46 (ID 16038350), respectivamente, menciona que: “o simples e exclusivo fato de o Defendente ter criticado a atuação parlamentar da Noticiante, viu-se compelido a responder a presente persecução penal como se tivesse atingido e maculado, dolosamente,



a honra da parlamentar.“ e “Não se deve confundir mera crítica política, elemento do debate público, sobretudo, em campanha eleitoral, com violência política de gênero”.

Como arremate final e desconstruindo por inteiro a tese do recorrido de não ter se dirigido à Deputada Camila Toscano, friso que o Sr. Luciélvio Alves de Araújo, nos Ids 16038312 ao 16038316) admite já ter feito referência à parlamentar, em suas redes sociais, o que evidencia a narrativa daquela, de já ter sido alvo de comentários do denunciado em outras ocasiões, com o acréscimo de que ao se referir a uma deputada da região, é do conhecimento que a Deputada Camila Toscano é a parlamentar originária justamente da região que engloba os municípios de Alagoinha e entorno, a exemplo também do município de Guarabira/PB, de acordo com o que fora registrado pelo Ministério Público zonal quando afirma que “(...) todos sabem que não existe na região outra Deputada que o recorrido faça oposição, capaz de declarar palavras dessa natureza. É público, notório e indubitado que o discurso foi diretamente para a vítima e Deputada Camila Toscano” (Id. 16038346).

Ao tempo em que rechaça a prática da conduta ilícita, o denunciado confessa ser a Deputada Camila Toscano, a destinatária de sua fala, circunstância que a coloca como sujeito passivo do ilícito, na condição de mulher e de exercente de mandato eletivo, esta última condição em virtude da circunstância temporal em que a conduta fora cometida (na fase de pré-campanha, em 06.07.2022 (ID 16038204).

Examinando o fato narrado na peça exordial e os elementos probatórios, vislumbro total e irrestrita adequação à tipificação da conduta delituosa prevista no art. 326-B do CE. Explico.

Ao referir-se à parlamentar como “uma youtuber”, “uma digital influencer”, bem como registrar em sua fala que “ela acha que ser deputada é tá mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e “aculá”, quando na verdade ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos”, demonstra nitidamente, constrangimento e humilhação à condição de mulher daquela.

Não encontra guarida a declaração do denunciado de que “o simples e exclusivo fato de o Defendente ter criticado a atuação parlamentar da Noticiante, viu-se compelido a responder a presente persecução penal como se tivesse atingido e maculado, dolosamente, a honra da parlamentar“ ID 16038227. *Ora, como pode ser contextualizada fora de um cenário de violência política de gênero tal declaração? Em que momento são vislumbradas apenas críticas à parlamentar?* Como se conceber que expressões que humilham e constroem o gênero feminino possam ser aceitas apenas como meras críticas? Respondo. Não podem, porque atingem diretamente o universo do gênero feminino, postura tão arraigada em uma sociedade patriarcal que sempre busca colocar a mulher em um “não lugar”¹ nas esferas políticas de poder.

A brilhante obra da escritora, Roberta Laena, intitulada “Fictícias – Candidaturas de mulheres e violência política de gênero”², bem retrata uma verdadeira tentativa continuada de submeter a mulher a um contínuo processo de subinclusão na vida política, renegando-a ao papel de protagonista da vida privada familiar, de acordo com a não menos brilhante Michelle Perrot que enfatiza: “Para os homens, o público e o político, seu santuário. Para as mulheres, o privado e o seu coração, a casa”.

Imperioso ressaltar que os bens tutelados pela norma incriminadora prevista no art. 326-B do Código Eleitoral vão além daqueles que comumente recebem a salvaguarda do Código Eleitoral, consistentes na integridade do processo eleitoral e na garantia da liberdade de voto.

O advento da novel Lei nº 14.192/2021 trouxe consigo a tutela do exercício dos direitos políticos pelo gênero feminino(aqui incluindo mulheres, trans e cis), com vistas à proteção daqueles, não só durante o período das campanhas eleitorais, mas a permanência dessa proteção consubstanciada na continuidade da defesa desses direitos após a sua consagração nas urnas.

Em verdade, o art. 326-B do CE inovou ao resguardar os direitos das mulheres, no âmbito do exercício de seus mandatos eletivos, uma vez que “tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (TRERJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde



Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245).

Em um contexto verdadeiramente democrático, no qual se busca mitigar os efeitos da subinclusão de mulheres, em um ambiente predominantemente masculino, impõe à dicção do art. 326-B do Código Eleitoral, a condição de norma tímoneira, visto que não contempla as ações relativas à prática da violência política de gênero apenas àquelas que dificultam a candidatura ou a as campanhas eleitorais das mulheres, mas vai além disso, alberga as circunstâncias que dificultam o exercício de seus mandatos eletivos durante as legislaturas para as quais sagraram-se vitoriosas mediante o voto.

É preciso que não percamos de vista que o espírito da lei é o de propiciar efetiva proteção ao direito das mulheres na vida política, nesse caso com previsão de competência desta Justiça Eleitoral, sem, no entanto, confundir-se com as condutas ilícitas previstas no Código Penal (arts. 147-B e 359-P do Código Penal) que visam proteger a integridade física e psicológica da mulher, capaz de causar dano emocional, bem como perturbar seu pleno desenvolvimento, aqui também incluídos os direitos políticos, não se referindo de maneira específica aos seus mandatos eletivos, sendo, neste caso trazido a julgamento, a conduta praticada pelo denunciado que se amolda ao crime de competência desta Justiça especializada.

A fala do recorrido, de forma jocosa, consubstancia-se em um comportamento oriundo de alguém do gênero masculino que, nitidamente, visa dificultar o exercício do mandato, por alguém do gênero feminino, utilizando-se de colocações textuais que a associam a uma pessoa sem qualquer compromisso com as atribuições públicas próprias de seu mandato, na medida que a compara com estereótipos capazes de rotularem de pessoa inábil ao exercício daquele e com isso desconstruir e desestabilizar a mulher pública legitimamente eleita pelo povo, em uma verdadeira empreitada machista, típica do sistema patriarcal, em que infelizmente ainda vivemos.

Não se pode conceber que comentários associados a uma personalidade fútil e descomprometida com a coisa pública, não tenham direta relação com a violência política de gênero e simplesmente sejam tratados como pertencentes aos cenários das críticas admissíveis no âmbito político que não discrimine quaisquer dos gêneros, pois da fala do denunciado é possível se extrair atributos que são direcionados exclusivamente ao gênero feminino e à crônica, mas combatida problemática da subinclusão das mulheres, nos espaços de poder político.

A fala do denunciado repercute direta e negativamente na condição de ser mulher da parlamentar, bem como realça uma inabilidade e desqualificação da vítima para exercer o mandato parlamentar, uma vez que na concepção daquele ela estaria imbuída em acalentar futilidades, a exemplo de preocupação com cor do cabelo, roupas e maquiagens, distanciando-se da missão a ela outorgada nas urnas mediante o voto dos eleitores que a elegeram, o que restaria consubstanciado no estereótipo ainda vigente do “não lugar” das mulheres, na vida pública.

Outro ponto que merece destaque, pedindo elevadas vênias ao voto do eminente Relator, que veio permeado com argumentos sincronizados e bem delineados, é o entendimento do eminente Revisor e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no que concerne ao ambiente no qual a conduta pode ser praticada. Não há delimitação espacial para o cometimento da ação delituosa, não sendo necessário que ocorra apenas nos recintos das casas legislativas, mas em qualquer ambiente, fora ou dentro do meio virtual.

A fala do denunciado na entrevista na Rádio Alagoinha FM e a veiculação do conteúdo da entrevista nas redes sociais daquele não desconfiguram o delito, inclusive, aqui vale realçar que, em verdade, houve uma expansão substancial na propagação da humilhação e constrangimento dirigidos à vítima, vez que sofreu incontestáveis impactos emocionais e psicológicos fruto das colocações explicitadas pelo denunciado, que se valendo do seu gênero masculino, de forma incisiva, intitula-se, diferentemente da parlamentar, de pessoa capacitada para exercer um mandato, atingindo, assim, diretamente a vítima e, indiretamente, todas as mulheres, pois estariam aquém dos requisitos necessários para bem desenvolver o múnus da vida pública, na medida em que assevera que “*na verdade ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos*”.

Sem dúvida, perceptível o intento da fala do denunciado em dificultar o exercício do mandato da vítima, uma vez que o seu conteúdo baseia-se



na percepção de que o gênero “mulher” é utilizado para deslegitimar a vítima.

A repercussão perniciosa da fala do denunciado, também pode ser aferida no seguinte trecho do depoimento prestado pela Deputada Camila Toscano, em juízo:

“ a gente é sempre diminuída, a gente é sempre colocada pra baixo, o trabalho da gente é sempre questionado, eu tenho mais de duas mil proposituras, leis, requerimentos, eu tenho emendas impositivas para a nossa região toda, aí vem um cidadão desse fazer um vídeo e acha pouco falar na rádio, vai pra rua, continua fazendo vídeo, continua indo pro Facebook, continua me atacando, continua a dizer que eu sou pequena, que eu não trabalho, querendo me humilhar, querendo me denegrir, pelo fato de eu ser mulher, com certeza, e só para porque eu tenho que vir à Justiça, só para porque eu entrei com um pedido de liminar pra que ele tirasse o vídeo, então, doutora, é um sentimento tão dolorido, de frustração, de a gente estar aqui, eu tô com oito anos de mandato e eu ainda tenho que estar passando por isso, por um cidadão que quer me diminuir, que quer me humilhar, então, de verdade, e pegue esse lado, como eu disse, de conhecer a história, de saber a história dele, então é, de fato, algo que, pra mim, doeu, doeu verdadeiramente, dói na alma, porque, como eu disse, nunca vão ver vídeo meu falando da minha roupa, falando do meu cabelo, falando do meu estilo, nunca, vocês vão sempre ver vídeos meus falando do meu trabalho e sorrindo, porque eu sou uma pessoa extremamente feliz e vivo rindo, sou simpática com todo mundo, pra mim isso não é defeito, então você ver as suas características, pessoas mentindo sobre você, querendo lhe diminuir, querendo lhe humilhar, querendo lhe botar pra baixo, de verdade, é uma dor grande, que não pode ser menosprezada por ninguém, pode ter certeza disso” (grifou-se) (IDs 16038271 e 16038272).

Em razão de o crime em tela ser delito de ação múltipla, o que significa dizer que o cometimento de apenas uma das condutas já é suficiente para a sua consumação, importa pontuar que no caso em exame, temos a prática de duas condutas, na medida em que o recorrido humilhou e constrangeu a vítima, consistindo o significado de humilhar, na ação de tornar alguém desacreditado e constranger, na ação de envergonhar alguém, tendo sido exatamente esse o desfecho de sua fala, na vida política da vítima, realçando quanto a este ponto que o próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero assevera que *“faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual”*, muito bem posto no voto de Sua Excelência, o Revisor, Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha.

No que se refere ao acervo probatório, este não tem o condão de afastar a prática do crime, pois como bem enfatizado pelo douto Revisor e pela douta Procuradoria, os depoimentos testemunhais apenas se limitaram a mencionar que não teria sido citado o nome da Deputada Camila Toscano e ainda que não teriam vislumbrados discriminação ou violência no conteúdo da fala do recorrido, tendo sido essa a mesma linha utilizada pelo denunciado em suas declarações em juízo, conforme bem delineado no voto do Revisor e no parecer ministerial.

Nessa mesma esteira, a argumentação utilizada nas contrarrazões recursais trazem à colação circunstâncias incapazes de desconstruir a patente discriminação direcionada à vítima, em sua condição de mulher, posto que as circunstâncias que teriam beneficiado a vítima no que se refere ao quantum dos recursos recebidos para a campanha eleitoral de 2022, em detrimento de valores menores recebidos pelo denunciado, não descaracterizam a prática da conduta ilícita que tem como pedra de toque, o repúdio à violência política de gênero.

Em outro giro, entendo, assim como os eminentes Relator e Revisor, ser incabível a combinação do crime do art. 326-B com a causa de aumento de pena preconizada no art. 327, V, ambos do Código Eleitoral, pois esta se refere aos delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 324, 325 e 326 do CE), já sendo contemplada na conduta ilícita tipificada no art. 326-B as causas de aumento de pena, as quais se encontram elencadas no parágrafo único daquele dispositivo, quais sejam: **“Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 (sessenta) anos; III – com deficiência”**.

Na realidade, quanto a esse ponto, constata-se que o referido art. 327 do CE replica originalmente o art. 141 do Código Penal e que é dirigido exclusivamente aos crimes previstos no Capítulo V, do Título I, da Parte Especial do referido Código, ou seja, dos crimes contra a honra (Calúnia, Difamação e Injúria).



Quanto à dosimetria da pena, acosto-me integralmente ao escorreito exame da culpabilidade, dos antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima que culminaram com a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para o início do seu cumprimento. Da mesma forma, ratifico o arbitramento da multa em 30 (trinta) dias-multa, equivalendo cada dia a 1/6 do salário mínimo vigente à época do fato.

Outro ponto que merece destaque e aqui já ratifico o entendimento do nobre Revisor, diz respeito à impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (a luz do art. 44, inciso I, do Código Penal), visto que a violência política de gênero, demonstrada nestes autos, contra a Deputada Camila Toscano, potencializada pela violência psicológica e moral sofrida pela vítima, na medida que esta foi humilhada e constrangida pelo denunciado, desautoriza tal benefício em prol daquele.

Qualquer que seja a natureza da violência, seja física, moral, psicológica não poderá ser quantificada ou qualificada, na esteira do entendimento do STJ, frisando sob esse aspecto, tanto o precedente trazido à baila no voto do Revisor (STJ, AgRg-HC nº 775608/SC, Relator Min. Jesuíno Rissato, DJE 10.03.2023), como em outro julgado daquela egrégia Corte, de cuja ementa extraio o seguinte trecho: “(...) **O termo “violência” contido no art. 44, I, do CP, que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não comporta quantificação ou qualificação. A Lei Maria da Penha surgiu para salvaguardar a mulher de todas as formas de violência (não só física, mas moral e psíquica), inclusive naquelas hipóteses em que a agressão possa não parecer tão violenta”. Precedentes citados: HC 182.892-MS, DJe 20/6/2012, e HC 192.417-MS, DJe 19/12/2011**”. HC 192.104-MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/10/2012.

Amparando-me no fato de que a norma penal eleitoral é recente, mais precisamente de 04.08.2021, entendo aplicável, tal entendimento, analogicamente ao caso em discepção assim como o fez o eminente Revisor.

Como último enfoque do meu voto, na mesma trilha seguida pelo Revisor, pontuo não ser cabível o instituto da suspensão condicional da pena, em face do não atendimento dos requisitos constantes do art. 77, inciso II, do Código Penal, (existência de duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente), quais sejam, a culpabilidade do agente externada através de sua conduta após o cometimento do ilícito, consubstanciada na continuidade da prática da conduta criminosa, uma vez que em suas redes sociais seguiu utilizando-se do mesmo modus operandi consistente em ataques à vítima, demonstrado à saciedade nos Ids 16038212, 16038213, 16038215 e 16038216, bem como pelo fato de o delito ter sido cometido em programa de rádio que possui considerável audiência na região em que se concentra grande parte do eleitorado da vítima, agravado pela reprodução da referida entrevista nas redes sociais do recorrido, que representa um veículo de comunicação social de incontestável penetração na vida de todos, notadamente daqueles que conhecem a Deputada Camila Toscana e nela votaram.

Por derradeiro, peço vênias a Vossas Excelências para citar um pequeno trecho extraído da já mencionada e brilhante obra da escritora Roberta Laena³, em que aquela, valendo-se das palavras de Machicao Barbery, uma das pioneiras autoras que trataram do tema da violência política contra as mulheres ressalta: “**O assédio político ou a violência política são expressões, ações e as práticas de violência física, psicológica, sexual, econômica e simbólica enfrentadas por mulheres que exercem representação política, especialmente em âmbitos locais, para amedrontá-las, pressioná-las, desacreditá-las e forçá-las a agir contra a sua vontade. Em muitos casos, para fazê-las renunciar seus cargos eletivos e/ou para que assumam decisões políticas das quais discordem, em outros, para que avalizem decisões discricionárias no manejo do poder e dos recursos**”. (MACHICAO BARBERY, 2006, tradução da autora Roberta Laenas).

Isto posto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, e mais uma vez pedindo vênias ao bem posto voto do eminente Relator, acosto-me às razões esposadas no percuente voto do juiz Revisor, para dar provimento parcial ao recurso, uma vez que não estou recepcionando apenas a incidência da causa de aumento de pena requerida nas razões recursais e na denúncia previstas no art. 327 do Código Eleitoral, para reconhecer a prática do crime de violência política de gênero, contido no art. 326-B do mesmo diploma legal, perpetrado por Luciéllo Alves de Araújo contra a Deputada Estadual Camila Araújo Toscano, em sintonia parcial com o parecer ministerial.



JUÍZA MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

- 1 Expressão utilizada pela autora da obra Fictícias – Candidaturas de mulheres e violência política de gênero - Editora Radiadora – Roberta Laena)
- 2 Fictícias – Candidaturas de mulheres e violência política de gênero - Editora Radiadora – página 28)
- 3 Fictícias – Candidaturas de mulheres e violência política de gênero - Editora Radiadora – página 271)

VOTO VISTA - JUIZ BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

(NOTAS TAQUIGRÁFICAS)

Eu agradeço a palavra. Senhora Desembargadora Presidente, cumprimento Vossa Excelência, cumprimento os demais Membros desta Corte, cumprimento o Dr. Djalma, peço que seja muito bem-vindo, mais uma vez. Cumprimento o Dr. Marinaldo, os Advogados e Advogadas aqui presentes, servidoras e servidores aqui presentes. Inicialmente, Presidente, eu quero só me acostar ao voto de pesar, em face do passamento do servidor George André. Faço minhas as suas palavras de pesar em face da família e faço minhas, à família, as dores que ela esteja passando, que certamente está passando neste momento. Senhora Presidente, a exemplo de meus outros pedidos de vista, eu não trouxe o voto por escrito. Então, por isso, a Corte não tem disponível o meu voto-vista. Eu vou fazer um voto oral. Peço que, desde já, a Taquigrafia junte aos autos as minhas manifestações. Uma ou outra anotação que eu tenha aqui, eu vou passar depois para a Taquigrafia como complemento de voto. Mas, ele não vem escrito, a exemplo do que fiz, por exemplo, quinta-feira passada. Aliás, Presidente, eu fiz questão de ir à Taquigrafia e eu quero fazer uma referência aqui especial aos servidores Genedilson, Rosanne, Andréa e Danielle, já que os agradei pessoalmente, mas não publicamente. E faço questão de fazer publicamente, porque eu acho que, nessas duas semanas, dei mais trabalho para eles do que em dez meses. Eu pedi as notas taquigráficas de dois processos grandes, um deles o de quinta-feira passada, o outro de hoje, e fui lá me desculpar pelo trabalho a mais. Mas eles, muito pelo contrário, disseram que até gostavam e que faziam isso de muito bom grado. E, conversando, descobri que a que tem menos tempo de serviço como taquígrafa, são duas, têm vinte e dois anos, somados ao tempo de taquigrafia no TJ e o tempo aqui no TRE, e dois, entre eles Genedilson, têm quase trinta anos de profissão na mesma função, exatamente na mesma função. Então, ao mesmo tempo em que peço perdão pelo trabalho, eu parablenizo o trabalho de vocês, absolutamente essencial para esses meus votos-vista, tanto da semana passada, de quinta-feira, quanto o de hoje. Só para posicionar a Corte a respeito da situação deste processo, Dr. Sivanildo, também a exemplo do da semana passada, de quinta-feira, este é um processo da relatoria de Dr. José Ferreira Júnior. Portanto, Vossa Excelência está desobrigado, a exemplo do de quinta-feira. Trata o caso de suposta prática de crime de violência política de gênero. Só para historiar aqui para a Corte em que posição estamos, a denúncia foi por suposta prática do crime do art. 236-B, com o 267, V, do Código Eleitoral e foi julgada improcedente a sentença em primeiro grau. O MPE de primeiro grau recorreu, dizendo que havia a possibilidade de causa de aumento, inclusive de tipificação. A PRE, em segundo grau, entendeu do mesmo modo que o Ministério Público de primeiro grau, entendendo pela condenação, inclusive com a causa de aumento, e, na Corte, o Desembargador Ferreira Júnior absolveu, em todos os termos, o acusado, julgando improcedente a denúncia e



desprovido o recurso. O Revisor, Dr. Fábio, divergiu do Relator, condena em 01(hum) ano e 04 (quatro) meses o acusado mais 30 (trinta) dias-multa por entender que está tipificado o crime, mas afasta a causa de aumento requerida, tanto por parte da vítima, como por parte do Ministério Público. Também afastam essa causa de aumento e seguem o Revisor a Dra. Maria Cristina e, de forma antecipada, o Dr. Roberto. Também justifico, como também é costume em minhas vistas, Presidente, o fato de eu ter pedido vista. Na verdade, neste processo, à medida em que eu via cada um falando, se manifestando, e também dos relatos decisoriais escritos, eu ia, um pouquinho, discordando de cada um. À medida que ia passando e eu discordando um pouco de cada um, eu queria, obviamente, olhar melhor o processo, olhar mais detalhadamente o processo. Sou de uma geração, Dra. Maria Cristina, que acompanhou, por quase trinta anos, o Ministro Marco Aurélio Mello. Para mim, uma das mentes mais brilhantes do Supremo Tribunal Federal e da história do Supremo, tanto intelectualmente, quanto em termos jurídicos. Mas, ele ficou conhecido por uma pecha, a meu ver, injusta, de que era sempre o voto dissidente, o voto vencido, o voto divergente. Atribuíram-lhe a pecha de Excelentíssimo Senhor Doutor Voto Vencido. E eu me senti um pouquinho como ele neste julgamento, por estar divergindo um pouco. Mas, tenho um amigo que me deu uma lição, que hoje está em Brasília, e ele disse o seguinte: Bruno, no dia em que você, em um processo, divergir de todo mundo, não diga que vai divergir de todo mundo, diga: eu concordo parcialmente com todo mundo. Então, são nesses termos que estou, aqui, concordando parcialmente com todo mundo. E aqui começo a expor o meu voto: eu recebi, na semana passada, tanto as advogadas da vítima quanto o advogado do acusado, e o advogado do acusado me trouxe um memorial com algumas provocações, provocações no sentido de fazer algumas perguntas a serem esclarecidas pela Corte. Perguntas, mesmo, no memorial. E, claro, entendo que não existe este momento processual no processo brasileiro, seja civil ou penal, de a Corte ou o Juiz ter que responder o que as partes perguntam, o que um advogado pergunta. Não existe este momento. Sim, e que fique claro: o advogado foi super respeitoso no despacho comigo, e também no seu memorial não tem nada, ele confronta a Corte com perguntas, mas não é, de forma nenhuma, afrontosa. Eu quero deixar isso claro. O Dr. Raphael, eu o recebi sozinho e ele foi absolutamente cordato e, nesse ponto, respeitoso. Mas, eu quero dizer que não tenho, digamos, que responder essas perguntas. Eu tenho que deduzir e analisar os argumentos da defesa. Mas, acho que, ainda assim, direta ou indiretamente, as minhas manifestações vão responder a essas perguntas que foram feitas. Inicialmente, muito rapidamente, vou só repisar alguns pontos que entendo e vou, onde estarei concordante ou discordante de cada um, vou dizer. Primeiro, acho que se trata de um crime comum. Qualquer pessoa pode cometer, como foi dito aqui pelo Relator. Eu acho que é um crime de subjetividade passiva própria: só a mulher deputada ou mulher pré-candidata é que pode realmente cometer. É um crime de ação múltipla. Eu acho que foi a Dra. Maria Cristina que falou, ou seja, basta a incidência em um dos núcleos do tipo para que ele seja tipificado. É um crime formal. Eu acho que o Dr. Roberto e o revisor também disseram, ou de resultado antecipado, ou seja, independe do resultado naturalístico para que ele se configure no presente caso. Ou seja, não precisa chegar ao dificultar, ao impedir, basta que haja a intenção de dificultar e de impedir. Se houver uma prova do impedimento ou da dificuldade, ainda pior, porque esse resultado naturalístico é formado, no presente caso, e pode ser levado em consideração para fins de incremento de pena. Então, entendo também desta forma. Também entendo que não precisa ser praticado no espaço legislativo. De forma nenhuma. E também entendo que não é preciso ser feita referência expressa à vítima. Nisso, nós temos um precedente que é idêntico, absolutamente idêntico, acho que é o único precedente de Corte, que é o do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que aponta, que diz exatamente isso: não precisa identificar. E o revisor veio dizendo que, ele próprio, depois, no interrogatório, acaba dizendo que fez referência. Mas, mesmo assim, eu acho que não precisa. Acho que não precisa dessa referência. Mas é algo que eu não tinha achado em canto nenhum, que eram as referências, só para terminar a qualificação jurídica do tipo. Quais seriam os bens jurídicos que seriam protegidos por esta norma? Eu não vi em livro nenhum, não vi em artigo, não vi nas manifestações dentro do processo. Acabei que achei no parecer que foi a plenário por parte da Deputada Ângela Alvim que aprovou esse crime. E ela disse que são vários os bens jurídicos. Diz: dignidade da pessoa humana; intimidade; integridade física; integridade psíquica; direitos políticos das mulheres e lisura do processo eleitoral. São seis bens jurídicos protegidos. E, só para deixar muito claro, isso não diz respeito à configuração do tipo, só estou falando a classificação, aqui, do tipo, para que não digam: “Ah, está levando em conta um parecer antes da edição da lei.” Não é isso. Eu estou falando da qualificação jurídica do tipo e aí há uma possibilidade de interpretação a ser feita. Mas a dificuldade do presente caso, egrégia Corte, para mim, foi a questão da tipicidade. E a tipicidade, não só formal, como a tipicidade conglobante. A formal, a meu juízo, está absolutamente perfeita da forma como estava redigida no voto do Revisor. Eu não tenho, absolutamente, mais nenhum apontamento a fazer quanto à tipicidade formal, o tipo penal, a subsunção formal do tipo à norma. Então, o voto do Revisor, Fábio, vai ser o meu nesse aspecto. Eu entro na questão da tipicidade conglobante e, entendida essa, Desembargador Oswaldo, da tipicidade material, a gente já debateu muito em outros tempos, tipicidade material, mas a antinormatividade. E, ainda que eu analise e tenha uma compreensão



absolutamente, ideologicamente, humanista e liberal, no sentido de juridicidade, mesmo, não tenho nenhuma dúvida de que a ofensa, lesividade, ofensividade é o bem jurídico e que, também, a conduta e o comportamento, ele é antinormativo. Eu não tenho nenhuma dúvida disso. O réu cria uma narrativa baseada em estereótipo, que é próprio e tradicionalmente atribuído à figura da mulher para persuadir o eleitor a compreender que a deputada é uma pessoa sem conteúdo, é uma pessoa fútil, é uma pessoa superficial, é uma pessoa rasa. Então, a misoginia está muito clara que está comprovada. Mas, piora a situação, a meu ver, e por isso que eu vou um pouco além, aqui, do que foi dito até agora. Piora a situação quando você vai aos fatos. Quando você vai aos fatos é que você vê que essa atribuição em relação a esses preconceitos é uma invencionice, é uma mentira. Não existe factualmente, minimamente. Se você observar os autos, rede social, reportagens, não há, minimamente, uma circunstância que aponte, para dizer “oh, ela realmente faz, ali, tutorial de beleza, de estética”. E, sei lá, poderia até fazer. O que eu quero dizer é que o que se narra, quando se vai aos fatos, você vê que é uma mentira. Não existe. Muito pelo contrário. O que se vê é pauta relacionada ao trabalho de deputada, é pauta relacionada ao trabalho dela. E podia ter algo em relação à vida privada, de repente. Mas eu conversei, em tese, Desembargador Oswaldo e Dra. Agamenilde, com dois colegas meus de doutorado, de 2009, de Coimbra. Um é professor da PUC, hoje, no Rio Grande do Sul e, o outro, é professor em Coimbra. E um deles falou: “é sempre importante enxergar o contexto em que se estabeleceu essa dinâmica”. E o outro perguntou: “Bruno, nesse caso em tese que você falou, a vereadora – porque eu botei em tese – ela fazia tutorial de beleza?” O que eu quero dizer com essa indagação e com essa circunstância? É que, para o eleitor médio e para o eleitor indeciso, isso é completamente persuasivo. É completamente racional que ele se persuade a uma situação que não existiu. Ou seja, ele entender que realmente “ah, isso acontecia”, “ah, não, então realmente ela só faz isso, só liga para estética, só liga para o tom da pele, só liga para o cabelo, só liga para o que tem nas roupas”. Então, eu não vou repetir as aspas, isso já foi dito muitas vezes aqui, qual o trecho. Acho que todos já estão cientes de qual foi o trecho. Mas sejamos honestos: imagine que você é um eleitor indeciso. E você está em dúvida, ali, entre dois ou três deputados. E você, às vésperas da eleição, você ouve uma entrevista, ou lê, uma pessoa dizendo exatamente aquilo que ele falou: “Há uma deputada aqui na região que se você vê a rede social, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser uma deputada é estar mostrando o cabelo” e tudo isso que a gente já viu. Essa narrativa, por si só, para o eleitor médio, é completamente criminosa. Eu não tenho nenhuma dúvida disso. Embora a narrativa sozinha, se você fizer um recorte da narrativa, e eu acho que isso, talvez, tenha levado o Relator a fazer isso, por mais paradoxal que seja, está muito claro o sentido que eu estou encaminhando o meu voto, mas, por mais paradoxal que possa ser, eu quero fazer um elogio ao voto do Relator também, ao Dr. Ferreira Júnior, que não está aqui, porque ele faz um encaminhamento técnico do voto dele e, ao final, ele acha que não tem o dolo específico. Então, não tem nada de crítica, não é nada fora do comum o que ele entendeu. Muito pelo contrário. Então, ele entendeu que, talvez, a narrativa sozinha, destacada, talvez não fosse conclusiva penalmente. Talvez ela não tivesse vocação danosa típica, embora fossem outros ilícitos, representava outros ilícitos. Ele mesmo disse, não só no voto, como depois, nas outras manifestações, ele falou: eu acho que está errado, não poderia ter acontecido, eu só não acho que é penal. Então, eu não tenho crítica a fazer, embora discorde dele, porque, quando você vai para a realidade é que você identifica o dolo específico. O dolo de, imputando estereótipo, fazendo levantes de estereótipos, sugerir algo que está na cultura da sociedade, que está no enviesamento machista da sociedade, no sentido de que a mulher é fútil, a mulher é rasa, a mulher é superficial, a mulher é sem conteúdo e, por isso, não presta para ser deputada, e por isso não presta para ser congressista, e por isso ela, por exemplo, deve ser retirada dos espaços políticos. Ou seja, hostilizando o espaço político da mulher para que ela se desestimele a ser candidata, se desestimele a permanecer com o seu mandato. Só para dar um exemplo, eu vou dar dois exemplos em paralelo que dizem respeito a essa questão da diferença de narrativa. Digamos que sai na imprensa a seguinte narrativa: professor de natação é visto tocando numa criança dentro da piscina. O que tem isso de errado? A depender, nada. Se o professor estiver tocando, realmente, maliciosamente, nas genitálias da criança, obviamente, isso é crime e a narrativa vai ter um peso penal, uma vocação danosa típica. Mas, digamos que o professor está tocando no braço da criança e levando a criança de um lado da borda para o outro, porque ele é um professor de natação. Então, essa narrativa, na verdade, quer sugerir algo mais. Veja, com essa narrativa, o professor poderia ser linchado. O professor toca na criança que está dentro da piscina. Um outro exemplo: digamos que a gente precise encontrar o confronto da narrativa com os fatos. Digamos que a declaração de um réu é a seguinte: a vereadora Fulana é uma prostituta. A vereadora Fulana só quer saber de vender o corpo. A princípio, aí é o contrário do exemplo que eu falei. A princípio, você vê que já tem uma vocação danosa típica. Espere aí, está errado, ele está atribuindo um estereótipo negativo. Mas, digamos, a gente indo aos fatos, que esta vereadora se elegeu com o slogan de prostituta, porque ela é formalmente prostituta desde 2002, desde que se pode ter a prostituta como profissão. E o slogan dela foi esse, ela se fomentou eleitoralmente dessa forma. Então, passa a ser um indiferente penal se ela se identifica como tal. Mas, no caso, o autor inventa trejeitos preconceituosos, inventa mesmo, porque não há



nada que demonstre isso, que ela faça um tutorial, que ela faça isso ou faça aquilo. Inventa trejeitos preconceituosos para fazer supor uma performance digital da deputada que não encontra respaldo na realidade, que não encontra respaldo na vida profissional dela. Isso rebaixa a função de deputada. Eu não tenho nenhuma dúvida. Agora, resta saber se o caso se adequaria ao princípio da adequação social. Porque seria, digamos, uma última hipótese de possibilidade de exclusão da tipicidade. Não é uma hipótese supralegal, mas é uma hipótese que a doutrina e a jurisprudência albergam. E eu entendo que a conduta é, claramente, inteiramente inadequada. Ele vai na rádio dizer que a deputada simplesmente não trabalha com base nesses estereótipos. E é isso que a lei quis proteger. Imagina aqui, Dra. Maria Cristina, alguém vai na sua rede social e diz: aquela juíza não sabe o que é julgar, ela só quer saber de se pentear, de colocar uma roupa bonita, de sorrir para os outros, do tom da maquiagem. Esse tipo, claramente, teria vocação criminoso, mas por outro artigo. Seria claramente injúria e difamação, porque, obviamente, este tipo não alberga a figura da magistrada. Mas, o que eu quero dizer é que, muito claramente, essa sugestão de invenção através de estereótipos, além de ser misógina, é tipificada em lei como crime. Se não um tipo específico, como este; se não este, pelo menos a injúria e a difamação. Então, é assim, quando casos como este acontecem. Acho que vocês já devem ter ouvido falar muito: mas isso é adequado socialmente, porque isso acontece a vida toda. E é assim, Des. Oswaldo, Presidente, que o sistema cria uma interação social que vai reproduzindo e naturalizando a discriminação e a exclusão. É com base nessas narrativas que vão simplesmente fazendo recircular e reproduzir tudo o que foi dito. Tem uma autora chamada Grada Kilomba, que escreveu “Memórias da plantação”. Ela diz que a maior violência é quando a discriminação cotidiana é naturalizada, é simplesmente normalizada. Eu sou da década de 70. Entrei como professor de Direito Penal, acho que em 2003, inclusive através do Des. Oswaldo, à época. Estou afastado de sala de aula, estou só em bancas de mestrado e doutorado. Mas, um dia desses, Des. Oswaldo, encontrei uns escritos meus de Direito Penal, das minhas primeiras aulas - 2003, 2004 - e os exemplos que tinham lá, porque sou professor de Direito Penal I, então, é a partir do 121 que a gente trata. Eu pego a parte dos crimes e, também, a parte geral. E, tem alguns exemplos que eram dados ali que eu teria vergonha de trazer aqui. Não eram criminosos, mas eram politicamente incorretos. E eram exemplos que eu tirava, não eram meus nenhum dos exemplos, eram exemplos que eu tirava de livro, era exemplo que eu tirava de artigo, era exemplo que eu tirava de congresso que eu ia essencialmente. O que eu quero dizer com isso? - Ah! A vida toda foi assim. - Meu amigo, você que tem que mudar. A visão correta de mundo não é o que a minha história mostra, o que a sua história mostra, não. É o que a contemporaneidade impõe a você, através da reinterpretação do passado. Não é você. Isso é uma escolha eminentemente do legislador para se chegar a uma tipificação criminoso, a critérios sociais e culturais que levam o legislador a identificar. Não, aqui a gente precisa. Aqui, a gente precisa realmente tipificar este crime. Não é a gente que vai escolher, julgador. O legislador escolheu. Então, os sentidos sociais vigentes em uma determinada sociedade, em um determinado tempo nesta sociedade é que vão inspirar a criação dos tipos penais. E o legislador escolheu. É poder dele, do legislador, é dever dele, do legislador, não nosso. E é também por este raciocínio que entendo que está totalmente assimilado como crime. É também por este raciocínio de escolha do legislador, que eu passo para outro ponto para dizer que, com essa mesma coerência, eu entendo que realmente não deve ser aplicada a causa de aumento do art. 327, inciso V. Eu quero deixar evidente, repisar este ponto porque, tanto o Ministério Público insiste, as advogadas da vítima, nos outros memoriais, também insistem com esta causa de aumento e eu entendo que, realmente, em absoluto, ela pode ser aplicada. Nesse mesmo parecer que citei, eu fui atrás para saber se, de repente, houve um erro legislativo, por exemplo, a intenção era colocar esta causa de aumento para o artigo 326-B e não foi colocada, mas, em nenhum dos dois pareceres, e tem um parecer da Deputada Daniela Alvin, que foi à Câmara dos Deputados, e tem um parecer da Senadora Daniela Ribeiro. Em nenhum dos pareceres tem essa intenção legislativa de, realmente, colocar o Art. 327, V, como caso de aumento do 326. Não dá para ter. E, ainda que se tivesse, você estaria forçando um pouco por uma interpretação ali do parecer, uma causa que, realmente, por tipicidade, não deveria ser aplicada. Para encerrar esse assunto, tem um exemplo da doutrina portuguesa, que mostra bem isso: em uma determinada comunidade rural, muitos porcos estavam invadindo os hospitais, quebrando os aparelhos hospitalares e, às vezes, até matando as pessoas, porque entravam na UTI, batiam nos equipamentos e matavam as pessoas. E o legislador entendeu: espera aí, tem muita gente morrendo, estão quebrando todos os hospitais da cidade, vamos tipificar isso como crime. O dono do porco vai ser responsável pelos danos ocasionados dentro do hospital e ele vai ser responsável, eventualmente, pelo resultante morte. Só que o legislador vai e diz: espera aí, também eu não posso ser concreto, eu não posso simplesmente tipificar quando o porco entrar. Eu vou ser genérico como a lei me pede. Então, ele faz duas normas, uma civil e uma penal: qualquer quadrúpede que entrar no hospital, quebrar o hospital ou gerar um resultado morte, o dono dele responderá pelo crime de dano ou pela resultante morte; e, na seara civil, vai pagar multa e o semovente vai ser apreendido. E digamos que, em um certo dia, um avestruz entra no hospital, quebra o aparelho de UTI e mata três pessoas, além de quebrar tudo. Quais são as consequências? Em Direito Civil está fácilimo, Dra.



Maria Cristina, é sua área. Está fácilimo. É multa e a apreensão do semovente. Não há dúvida disso. E o Direito Penal vai ser aplicado? Infelizmente, não. O Direito Penal impõe ao juiz que ele não preencha lacunas, espaços de punibilidade. Então, ele simplesmente não pode fazer esse preenchimento de lacuna. Ele, realmente, não pode. Eu vou ser muito sincero com Vossas Excelências: eu queria que pudesse. Eu queria, no presente caso, que essa causa do V, porque ela está veiculada, ela está dirigida a todo o mundo, ela tem um potencial lesivo maior, que ela tivesse sido tipificada como crime. Eu acho que o legislador errou. Eu acho que o legislador tinha que ter colocado. Mas não está. Eu não posso ir além. Eu não posso dizer e fazer uma interpretação, forçar e punir o réu quando não se é para punir o réu a mais com essa causa de aumento. Porque, repito, o juízo de tipicidade mínimo que se faz não permite isso. E eu entro na questão que é mais divergente, e eu peço a atenção da Corte, Desembargador Fábio, especialmente, que é a questão da fixação da pena e das circunstâncias do 59, que eu tenho um padrão de valoração bem diferente do revisor. E eu vou mostrar que não é de hoje, assim, já há muito tempo, e por isso, não é esse caso que me moldou aqui, não. É jurisprudência que eu sigo há muitos anos, uma delas há mais de década que, portanto, me faz divergir da questão da fixação da pena das circunstâncias do 59. A primeira: circunstância do crime. Essa é a única que eu concordo com o revisor, que é o ponto que concordarmos. Ele impõe negativamente as circunstâncias do crime, porque ele foi praticado numa rádio. Culpabilidade é a minha primeira discordância. O Revisor diz o seguinte: Registro que, após a prática do delito, em vez de demonstrar arrependimento, e ele aponta quatro ID's em que justifica, após o delito, essa incidência dessa culpabilidade. E, eu entendo que, para realçar a culpabilidade do 59, esses fatos posteriores não podem ser utilizados, porque eles foram cometidos depois da infração. O juízo de culpabilidade dessa circunstância, a meu juízo, e eu trago aqui jurisprudência do STJ, diz respeito ao momento do fato e não posterior ao fato. E a jurisprudência que eu trago, depois eu vou colacionar ela toda, eu não vou ler aqui para os senhores, é o Habeas Corpus Criminal 834126, do Rio Grande do Sul, Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 13/09/2023. Então, eu zero a culpabilidade. Eu acho que ela não pode ser aplicada. Quanto às consequências do crime, também há divergência minha em relação ao Relator. O Relator apontou duas, essas duas que eu falei: culpabilidade e circunstâncias. Foram essas duas que ele apontou negativamente. As consequências, ele disse que não tinha como apontar negativamente. Eu já acho que tem. Na minha opinião, eu faço a divergência para aplicar negativamente as consequências. Está nos autos, claramente, que a vítima suportou abalos psicológicos. O próprio Revisor assim reconheceu no seu voto. Eu trago também, quanto ao encaixe dessa circunstância, também STJ, no Agravo em Recurso Especial 2454681, de São Paulo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, STJ, 05/03/2024, este ano. A outra circunstância: motivação. O Revisor diz que o dolo específico exigido é um dos elementos constitutivos para a configuração. Eu também discordo. Então, ele afasta a motivação. Eu também discordo da motivação. Eu acho que todo mundo concordou aqui que o tipo é alternativo. Pode ser para pré-candidata ou candidata. E ele cometeu o crime a fim de dificultar o mandato, ou seja, foi contra ela mandatária. E o motivo que está por trás não é ela como mandatária, é ele futuramente como pré-candidato e ela como pré-candidata. Então, não está no fato constitutivo do crime. A gente já reconheceu que é ela como mandatária, inclusive qualquer um poderia cometer, não era só ele. Não era ela como pré-candidata, era ela como mandatária. Então, portanto, eu entendo que pode, sim, constituir motivação o fato de ele já pretender, futuramente, pois ele vai além do tipo, futuramente, eu acho que uma motivação mesquinha de querer trazer lucros políticos dessa intervenção dele. Então, eu acho que vai além do tipo e, portanto, a motivação também pode ser pontuada. O último aqui: a personalidade. Eu também discordo do Relator, quando diz que "trata-se de direito penal do autor...", do Relator, não, do Revisor, ...malferindo o pensamento penalístico atual, que se fundamenta constitucionalmente no direito penal do fato." Eu trago também jurisprudência do STJ, Agravo em Habeas Corpus 796142, Ministro Azulay Neto, 5ª Turma, STJ, de 14/02/2024, também desse ano, em que permite, tranquilamente, a aplicação da personalidade. E eu aponto os IDs 16038212, 16038213, 16038216, além da notícia que está pública, mas que também foi referida, de invasão à rádio de propriedade da família, tendo tomado o réu o microfone de todos os presentes, mostrando, para mim, o seu particular desprezo pelos valores da sociedade. Para demonstrar que não é de agora que eu penso isso, trago duas jurisprudências aqui: uma do meu Tribunal, do qual faço parte, do qual integro como substituto desde 2012, uma é recente, para dizer que o Tribunal ainda entende dessa forma. Uma: processo 0807035932023405000, Revisão Criminal, Desembargador Rodrigo Tenório, 3ª Seção, em 17/04/2024. Ele aponta que pode ser pesada. E outro é um de minha relatoria, quando substituto no TRF5 no processo 200984010010299, Apelação Criminal, eu, como Desembargador convocado, 4ª Turma, isso em 15/10/2013, só para dizer que eu realmente penso assim há muito tempo. Finalizando, discordo também do Revisor, e também é o que penso faz muito tempo e ainda tenho presente isso, que não há um critério matemático para considerar as circunstâncias do 59. Então, não precisa ser um sexto, a diferença de um oitavo. Ela pode ser valorada subjetivamente pelo juiz, considerando umas mais, outras menos. Eu justifico isso e trago jurisprudência, porque é isso que eu vou fazer. Então, trago também jurisprudência recente do TRF5, processo 0801836612019, Apelação Criminal, Desembargadora



Cibele Benevides, 5ª Turma do TRF5. Ela faz referência nesse julgado, a Desembargadora Cibele, a um julgado do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de 22/08/2023. E também um mais recente, do mês passado, do STJ, Agravo em Embargos de Declaração em Habeas Corpus 796565, do Ministro Azulay Neto, da 5ª Turma, também do mesmo modo. Então, para resumir aqui, estou acatando quatro circunstâncias do 59, que são: circunstância do crime, consequências do crime, motivação e personalidade, ao invés de duas, que a maioria estava se formando nesse sentido, de duas que o revisor aceita, que são culpabilidade e circunstâncias. Estou desconsiderando a culpabilidade, como disse. Dou zero à culpabilidade. Mas, eu considero as consequências, mais dois meses, motivação, mais dois meses, personalidade, mais dois meses, diferentemente do Relator, além das circunstâncias do crime, que estou colocando mais quatro meses, que foi reconhecida pelo revisor como mais dois meses. Assim, entendo por aumentar a pena de um ano e quatro meses para um ano e dez meses, aumentando, também, a pena de multa de trinta para sessenta dias-multa. Quanto aos demais direcionamentos do revisor, de substituição da pena e regime de cumprimento, mantenho absolutamente tudo o que foi dito pelo revisor. Eu tive, Sra. Presidente, o maior cuidado e delicadeza com este julgamento para não ser nem mais rigoroso, nem menos rigoroso do que o caso requer, mas concluí que o Tribunal precisa reprimir este tipo de conduta. Estamos perto de uma eleição. E, primeiramente e obviamente, para sancionar o acusado, claro, mas também para demonstrar que o Tribunal está atento, que este tipo de ataque reputacional é crime, se configura como crime, é emprego, sim, de violência como método de afirmação política. Aliás, o STJ diz, no protocolo que diz respeito ao tema, que as decisões do Poder Judiciário devem ser neutralizadoras das assimetrias de poder. É o CNJ que assim fala. Assim, com esses acréscimos de mérito, Senhora Presidente, e por considerar quatro das duas circunstâncias do 59, eu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso e condenar o acusado Luciélcio Alves de Araújo pela prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, à pena de 1(hum) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, mantendo todos os demais parâmetros estabelecidos pelo revisor. É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, À UNANIMIDADE. DEFERIDA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELA SRA. CAMILA ARAÚJO TOSCANO PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DO DIA 03/06/2024, POR MEIO DA SUA ADVOGADA, DRA. NATHALI ROLIM NOGUEIRA, À UNANIMIDADE. DEFERIDA PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM FORMULADA PELO ADVOGADO DO RECORRIDO, PERMITINDO-SE A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DO DIA 06/06/2024, À UNANIMIDADE. REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA TRIBUNA, NA SESSÃO DO DIA 06/06/2024, PELO ADVOGADO DO RECORRIDO, DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, À UNANIMIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, COM OS ACRÉSCIMOS APRESENTADOS PELO EXMO. JUIZ BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA PENA, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O EXMO. JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA.

João Pessoa-PB, 17 de junho de 2024.



JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
RELATOR DESIGNADO

